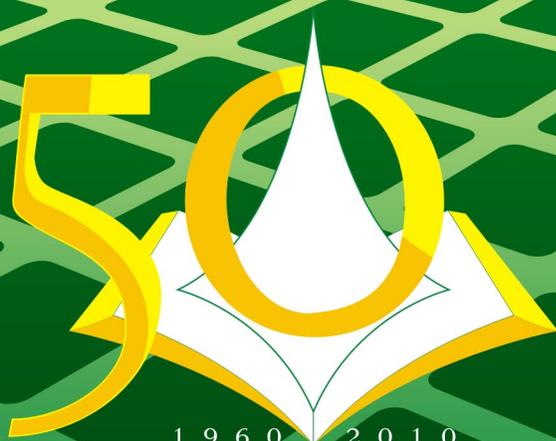


**REGIMENTO ESCOLAR DAS
INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO DO
DISTRITO FEDERAL**



1960 - 2010
50 ANOS DE EDUCAÇÃO NO DF

REGIMENTO ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL



GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

José Roberto Arruda

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

Eunice de Oliveira Ferreira Santos

Equipe de Organização, Digitação e Revisão:

Ana Carmina Pinto Dantas Santana

Miriam Dusi

Willian Moura Dias

Ficha Catalográfica

Núcleo de Acervo Bibliográfico e Livro Didático

Distrito Federal (Brasil). Secretaria de Estado de Educação.

Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, 5ª. Ed – Brasília, 2009.

90 p

REGIMENTO ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

5ª Edição

Brasília/DF, 2009

“À medida que todos forem envolvidos na reflexão sobre a escola, sobre a comunidade da qual se originam seus alunos, sobre as necessidades dessa comunidade, sobre os objetivos a serem alcançados por meio da ação educacional, a escola passa a ser sentida como ela realmente é: de todos e para todos.” (MEC, 2004)



APRESENTAÇÃO

O presente Regimento Escolar constitui documento orientador às práticas que permeiam o cotidiano escolar e representa a consolidação das diretrizes relativas à organização e funcionamento das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

A presente edição contempla as orientações previstas na legislação vigente, em especial as decorrentes da implantação da Gestão Compartilhada (Lei nº 4.036/07), que objetiva, conforme seu artigo 3º:

I - implementar e executar as políticas públicas de educação, assegurando a qualidade, a equidade e a responsabilidade social de todos os envolvidos;

II - assegurar a transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

III - otimizar os esforços da coletividade para a garantia da eficiência, eficácia e relevância do plano de trabalho e da proposta pedagógica;

IV - garantir a autonomia das instituições educacionais, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão pedagógica, administrativa e financeira, por meio do Conselho Escolar, de caráter deliberativo;

V - assegurar o processo de avaliação institucional mediante mecanismos internos e externos, a transparência de resultados e a prestação de contas à comunidade;

VI - assegurar mecanismos de suporte para a utilização, com eficiência, dos recursos descentralizados diretamente às instituições educacionais.

A construção do presente Regimento é resultado da participação ativa dos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que contribuíram por meio de sugestões e experiências.

A Secretaria de Educação do Distrito Federal agradece às Subsecretarias, às suas respectivas Diretorias e Gerências, às Coordenadorias, às Diretorias Regionais de Ensino, às instituições educacionais e a todos os profissionais da educação que contribuíram para a elaboração do presente documento.

Eunice de Oliveira Ferreira Santos

ORDEM DE SERVIÇO

Nº 01, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 240, de
14/12/2009

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, artigo 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Revogar o Regimento Escolar, aprovado pela Ordem de Serviço nº 63, de 19 de junho de 2006, publicada no DODF nº 119, de 23 de junho de 2006.

Art. 3º Determinar que os gestores da Secretaria de Estado de Educação e de cada instituição educacional da rede pública de ensino do Distrito Federal divulguem este Regimento Escolar entre os segmentos que os compõem.

Art. 4º Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Eunice de Oliveira Ferreira Santos

ÍNDICE

TÍTULO I – Da Organização das Instituições Educacionais _____	11
Capítulo I – Da Estrutura Organizacional _____	11
Capítulo II – Dos Fins e Princípios _____	13
Capítulo III – Da Gestão das Instituições Educacionais _____	13
Seção I – Da Direção e Vice-Direção	
Seção II – Da Supervisão Administrativa	
Seção III – Da Supervisão Pedagógica	
Seção IV – Da Secretaria Escolar	
Seção V – Do Conselho Escolar	
Capítulo IV – Da Organização Pedagógica _____	22
Seção I – Da Coordenação Pedagógica	
Seção II – Da Orientação Educacional	
Seção III – Do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem	
Seção IV – Do Atendimento Educacional Especializado – Sala de Recursos	
Seção V – Do Conselho de Classe	
Capítulo V – Da Assistência ao Aluno _____	32
Capítulo VI – Do Corpo Docente e do Corpo Discente _____	33
Seção I – Do Corpo Docente	
Seção II – Do Corpo Discente	
Capítulo VII – Do Planejamento, do Controle e da Avaliação das Atividades __	39
Seção I – Da Proposta Pedagógica	
Seção II – Do Acompanhamento	
Seção III – Do Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal – SIADE	
Capítulo VIII – Do Nível, das Etapas e das Modalidades de Educação e Ensino _____	42
Seção I – Da Educação Básica	
Subseção I – Da Educação Infantil	
Subseção II – Do Ensino Fundamental e do Ensino Médio	
Subseção III – da Educação de Jovens e Adultos Presencial e a Distância	
Seção II – Da Educação Profissional	
Seção III – Da Educação Especial	
Capítulo IX – Dos Estágios _____	49
Capítulo X – Da Orientação Curricular _____	52

Capítulo XI – Dos Recursos de Apoio ao Processo de Ensino e Aprendizagem	57
Capítulo XII – Da Frequência do Aluno	58
Capítulo XIII – Da Avaliação do Processo de Ensino e Aprendizagem	59
Seção I – Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Séries e Anos Iniciais	
Seção II – Do Ensino Fundamental – Séries e Anos Finais e do Ensino Médio	
Seção III – Da Educação de Jovens e Adultos – Cursos, ENCEJA e ENEM	
Subseção I – Da Educação a Distância	
Seção IV – Da Educação Profissional	
Seção V – Da Educação Especial	
Seção VI – Da Recuperação	
Seção VII – Da Progressão Parcial	
Seção VIII – Do Abandono de Estudo	
Capítulo XIV – Da Transferência, do Aproveitamento de Estudos e da Adaptação dos Estudos	71
TÍTULO II – Do Regime Escolar	75
Capítulo I – Do Ano ou do Semestre Letivo	75
Capítulo II – Da Matrícula	77
Capítulo III – Da Certificação	80
TÍTULO III – Das Unidades Executoras	82
TÍTULO IV – Da Formação Complementar e Intercomplementar	83
Capítulo I – Da Formação Complementar - Dos Centros Interescolares de Línguas	83
Seção I – Da Finalidade e dos Objetivos	
Seção II – Da Organização e Funcionamento	
Seção III – Da Avaliação de Aprendizagem	
Capítulo II – Da Intercomplementaridade - Das Escolas-Parque	89
TÍTULO V – Das Instituições Educacionais de Atendimento Socioeducativo	91
Capítulo I – Da Escola Meninos e Meninas do Parque – EMMP	91
Capítulo II – Da Escola do Parque da Cidade – PROEM	93
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais e Transitórias	94

REGIMENTO ESCOLAR DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O presente Regimento regulamenta a organização didático-administrativa das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente e dos dispositivos normativos do sistema de ensino.

TÍTULO I Da Organização das Instituições Educacionais

CAPÍTULO I Da Estrutura Organizacional

Art. 2º As instituições educacionais da Rede Pública de Ensino integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação, unidade integrante do Governo do Distrito Federal, e são vinculadas pedagógica e administrativamente às respectivas Diretorias Regionais de Ensino, unidades orgânicas administrativas.

Art. 3º As instituições educacionais, de acordo com suas características organizacionais de oferta e de atendimento, classificam-se em:

- I - Centro de Educação Infantil – destinado a oferecer, exclusivamente, a Educação Infantil: creche e pré-escola;
- II - Jardim de Infância – destinado a oferecer, exclusivamente, a Educação Infantil, pré-escola;
- III - Escola Classe – destinada a oferecer as séries e anos iniciais do Ensino Fundamental, podendo, excepcionalmente, oferecer os 6º e 7º anos/5º e 6º

séries e o 1º e o 2º Segmentos de Educação de Jovens e Adultos, de acordo com as necessidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

IV - Escola Parque – destinada a oferecer atividades intercomplementares ao currículo desenvolvido em Escolas Classe e em Centros de Ensino Fundamental;

V - Centro de Ensino Fundamental – destinado a oferecer o Ensino Fundamental e o 1º e 2º Segmentos da Educação de Jovens e Adultos;

VI - Centro Educacional – destinado a oferecer as séries/anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e o 2º e 3º Segmentos da Educação de Jovens e Adultos;

VII - Centro de Ensino Médio – destinado a oferecer o Ensino Médio e/ou o Ensino Médio Integrado à Educação Profissional e o 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos;

VIII - Centro de Educação de Jovens e Adultos – destinado a oferecer, exclusivamente, a Educação de Jovens e Adultos nas modalidades presencial, semipresencial e a distância;

IX - Centro de Ensino Especial – destinado a oferecer atendimento, exclusivamente, para alunos da Rede Pública de Ensino, cujas condições requerem apoios específicos e diferenciados daqueles que a escola comum, no momento, pode ofertar ou a alunos matriculados em classes comuns do Ensino Regular para o desenvolvimento de atividades de complementação pedagógica;

X - Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente - CAIC – destinado à proteção e à promoção social da criança e do adolescente, bem como à oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

XI - Centro Interescolar de Línguas – destinado a oferecer, exclusivamente, língua estrangeira moderna em caráter de formação complementar aos alunos matriculados a partir da 5ª série/6º ano do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino, bem como no 2º e 3º Segmentos da Educação de Jovens e Adultos.

XII - Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília- destinado a oferecer a Educação Profissional por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada de músicos e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Qualquer instituição educacional pode oferecer modalidades fora de sua tipologia, em caráter provisório, quando autorizada por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II

Dos Fins e dos Princípios

Art. 4º As instituições educacionais, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, têm por finalidade oferecer ensino público gratuito e de qualidade, com a participação da família e da comunidade, assegurando:

- I - o desenvolvimento integral do aluno;
- II - a formação básica para o trabalho e para a cidadania;
- III - o aprimoramento do aluno como pessoa humana, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento reflexivo e crítico, e da criatividade.

CAPÍTULO III

Da Gestão das Instituições Educacionais

Art. 5º A gestão das instituições educacionais será desempenhada pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, com o apoio do Supervisor Administrativo, do Supervisor Pedagógico e do Chefe de Secretaria Escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

SEÇÃO I

Da Direção e Vice-Direção

Art. 6º À equipe gestora, constituída pelo Diretor e Vice-Diretor, compete cumprir o Termo de Compromisso assinado no ato da posse, que contemplará as competências da Gestão Compartilhada nos aspectos administrativo, pedagógico e financeiro além daquelas decorrentes do cargo, bem como as atribuições a serem definidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor da instituição educacional serão providos por ato do Governador, após processo seletivo e escolha feita pela comunidade escolar, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Para os cargos de diretor e de vice-diretor, o servidor deverá reunir em seu perfil características que possibilitem:

I - articular, liderar e executar políticas educacionais, na qualidade de mediador entre essas e a proposta pedagógica e administrativa da instituição educacional, elaborada em conjunto com a comunidade, observadas as diretrizes e metas gerais da política educacional definida para o Governo do Distrito Federal e o uso dos resultados das avaliações internas e externas como subsídio à construção da Proposta Pedagógica da instituição educacional;

II - compreender os condicionamentos políticos e sociais que interferem no cotidiano escolar para promover a integração e a participação da comunidade escolar, construindo relações de cooperação que favoreçam a formação de redes de apoio e de aprendizagem recíproca;

III - propor e planejar ações que, voltadas para o contexto socioeconômico e cultural em que a escola esteja inserida, incorporem as demandas e os anseios da comunidade local aos propósitos pedagógicos da escola;

IV - valorizar a gestão compartilhada como forma de fortalecimento institucional e de melhoria nos resultados de aprendizagem dos alunos;

V - reconhecer a importância das ações de formação continuada para o aprimoramento dos profissionais que atuam na instituição educacional, criando mecanismos que favoreçam o seu desenvolvimento;

VI - cuidar para que as ações de formação continuada se traduzam efetivamente em contribuição ao enriquecimento da prática pedagógica em sala de aula e à melhoria da aprendizagem, com ênfase no acesso, na permanência e no sucesso do aluno;

VII - acompanhar e avaliar o desenvolvimento da Proposta Pedagógica e os indicadores de aprendizagem, os resultados das avaliações externas e os indicadores de desempenho divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, do Ministério da Educação — MEC, com vistas à melhoria do desempenho da instituição educacional;

VIII - conhecer os princípios e as diretrizes da administração pública, bem como a legislação e as normas vigentes, e incorporá-los à prática gestora no cotidiano da administração escolar.

Art. 9º São obrigações e responsabilidades da equipe gestora:

I - elaborar ou revisar e atualizar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, coletivamente, durante a sua gestão;

II - implantar ou implementar o Conselho Escolar da instituição educacional, em conformidade com a legislação vigente, adotando ações que visem o fortalecimento de sua atuação;

III - garantir o cumprimento da carga horária de acordo com as matrizes curriculares aprovadas para Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - cumprir os dias letivos e horas estabelecidas por turma, separadamente, conforme as orientações emanadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal;

V - montar a matriz curricular da instituição educacional em consonância com as Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação;

VI - garantir o acesso do aluno e velar pela sua permanência na instituição educacional, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação;

VII - garantir a lisura e a transparência na utilização e regular prestação de contas dos recursos repassados à instituição educacional, bem como daqueles por ela diretamente arrecadados;

VIII - distribuir a carga horária dos professores segundo as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação;

IX - assegurar a qualidade das informações disponibilizadas por meio do sistema de informação adotado, mediante atualização contínua dos dados, conforme diretrizes da Secretaria de Estado de Educação;

X - assegurar a prestação, de forma tempestiva, das informações solicitadas pela Diretoria Regional de Ensino e pelos Órgãos Centrais da Secretaria de Estado de Educação;

XI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

XII - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

XIII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

XIV - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

XV - notificar ao Conselho Tutelar do Distrito Federal, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do percentual de dias letivos permitido em lei (25%);

XVI - acompanhar sistematicamente o processo de ensino-aprendizagem dos alunos da instituição educacional.

SEÇÃO II

Da Supervisão Administrativa

Art. 10. São atribuições dos supervisores administrativos:

- I - assistir ao Diretor e ao Vice-Diretor em assuntos administrativos;
- II - coordenar o planejamento das atividades administrativas, bem como sua execução e avaliação;
- III - providenciar a criação ou o remanejamento de recursos materiais para a melhoria das condições de ensino, incluindo a reprodução e a montagem de materiais didáticos;
- IV - zelar pela aplicação da legislação pertinente;
- V - promover bom relacionamento entre os profissionais da instituição educacional;
- VI - assessorar a aplicação e a execução dos recursos oriundos do Programa de Descentralização Administrativo-Financeiro – PDAF, nos termos da legislação vigente.
- VII - distribuir tarefas entre os Serviços e Setores administrativos da instituição educacional;
- VIII - zelar pelo cumprimento das disposições contidas neste Regimento;
- IX - manter atualizado o cadastro dos profissionais de educação da instituição educacional;
- X - acompanhar e informar a frequência dos profissionais de educação da instituição educacional, bem como assuntos relativos ao pagamento e demais informações relacionadas à sua vida profissional.

Parágrafo único. As atribuições dos Supervisores Administrativos das instituições educacionais podem ser acrescidas por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação.

SEÇÃO III

Da Supervisão Pedagógica

Art. 11. O Supervisor Pedagógico deverá assistir ao Diretor e ao Vice-Diretor em assuntos pedagógicos e articular as ações dos coordenadores pedagógicos, de modo a:

- I - implementar, acompanhar e avaliar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- II - orientar e coordenar os docentes nas fases de elaboração, execução, implementação e de avaliação da Proposta Pedagógica;
- III - divulgar e incentivar a participação dos professores em todas as ações pedagógicas promovidas pela instituição educacional, pela Diretoria Regional de Ensino e pela Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, inclusive as de formação continuada;
- IV - estimular, orientar e acompanhar o trabalho docente na implementação do Currículo da Educação Básica das Escolas Públicas do Distrito Federal, por meio de pesquisas, de estudos individuais e em equipe e de oficinas pedagógicas locais;
- V - divulgar e estimular o uso de recursos tecnológicos, no âmbito da instituição educacional, com as orientações metodológicas específicas;
- VI - orientar os professores recém-nomeados e recém-contratados quanto ao desenvolvimento da Proposta Pedagógica;
- VII - realizar reflexão avaliativa da equipe, objetivando redimensionar as ações pedagógicas;
- VIII - elaborar, com a equipe, relatórios das atividades desenvolvidas, propondo soluções alternativas para as disfunções detectadas e encaminhá-los, bimestralmente, e também quando solicitado, ao Núcleo de Monitoramento Pedagógico da Diretoria Regional de Ensino;
- IX - coordenar e acompanhar, de acordo com suas competências específicas e em articulação com o Serviço de Orientação Educacional, com a Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem e com os profissionais que atuam na Sala de Recursos, o atendimento aos alunos que apresentem transtornos funcionais, como transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtorno de conduta, dentre outros, em conformidade com as orientações vigentes.
- X - acompanhar os resultados das avaliações desenvolvidas na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nas instituições educacionais onde não houver coordenador pedagógico o Supervisor Pedagógico desenvolverá as atribuições deste.

SEÇÃO IV

Da Secretaria Escolar

Art. 12. À Secretaria Escolar, subordinada diretamente ao Diretor, compete o planejamento e a execução de atividades de escrituração escolar, de arquivo, de expediente e de atendimento a alunos, a professores e aos pais em assuntos relativos à sua área de atuação.

§1º A Secretaria Escolar é dirigida pelo Chefe de Secretaria Escolar, nomeado e legalmente habilitado ou autorizado pelo órgão competente para o exercício da função.

§2º A Secretaria Escolar deverá contar com apoios técnico-administrativos necessários ao cumprimento de suas competências.

Art. 13. São atribuições do Chefe de Secretaria Escolar:

I - assistir à Direção em serviços técnico-administrativos, especialmente, referentes à vida escolar dos alunos das instituições escolares;

II - planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades da Secretaria Escolar;

III - organizar e manter atualizados a escrituração escolar, o arquivo, as normas, as diretrizes, legislações e demais documentos relativos à organização e funcionamento escolar;

IV - instruir processos sobre assuntos pertinentes à Secretaria Escolar;

V - atender aos pedidos de informação sobre processos relativos à Secretaria Escolar e demais documentos, respeitando o sigilo profissional;

VI - coordenar o remanejamento escolar, a renovação de matrículas e efetuar matrículas novas, observando os critérios estabelecidos na Estratégia de Matrícula para as instituições educacionais públicas do Distrito Federal;

VII - formar turmas, de acordo com os critérios estabelecidos na Estratégia de Matrícula;

VIII - assinar documentos da Secretaria Escolar, de acordo com a legislação vigente;

IX - incinerar documentos escolares, de acordo com a legislação vigente;

X - atender a comunidade escolar com presteza e eficiência;

XI - utilizar o sistema de informação, definido para a Rede Pública de Ensino, para registro da escrituração escolar;

XII - manter atualizadas as informações no sistema para emissão da documentação escolar;

XIII - escriturar rotinas de segurança das informações por meio dos recursos de informática;

XIV - inserir no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os Planos de Cursos apresentados à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para aprovação, sob orientação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino;

XV - prestar, anualmente, as informações relativas ao Censo Escolar, solicitadas pela Secretaria de Estado de Educação nos termos da legislação vigente;

XVI - praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Escolar;

XVII - acompanhar bimestralmente o preenchimento dos diários de classe;

XVIII - acompanhar o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e das 1.000 (mil) horas anuais.

Parágrafo único. O Chefe de Secretaria Escolar, em seus impedimentos ou ausências, é substituído por um servidor, indicado pelo Diretor, devidamente habilitado ou autorizado para o exercício da função pelo órgão competente.

Art. 14. A escrituração escolar é o registro sistemático dos fatos relativos à vida escolar do aluno e da instituição educacional, de forma a assegurar, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, da autenticidade de sua vida escolar, da regularidade de seus estudos, bem como do funcionamento da instituição educacional.

Parágrafo único. A escrituração escolar consta, dentre outros, de registros sobre:

I - abertura e encerramento do ano ou semestre letivo;

II - ocorrências diárias;

III - aprovação, reprovação, promoção, progressão parcial;

IV - processos especiais de avaliação: avanço de estudos, classificação e reclassificação;

V - exames supletivos;

VI - resultados parciais e finais de avaliação, de recuperação e a frequência dos alunos;

- VII - expedição e registro de certificados e diplomas;
- VIII - investidura e exoneração de Diretor, Vice-Diretor, Supervisores e Chefe de Secretaria Escolar;
- IX - visitas do órgão de inspeção de ensino;
- X - incineração de documentos;
- XI - decisões do Conselho de Classe.

Art. 15. Para registro da vida escolar do aluno e da instituição educacional são utilizados os seguintes instrumentos, dentre outros:

- I - fichas;
- II - diários de classe;
- III - históricos escolares;
- IV - certificados;
- V - diplomas;
- VI - relatórios;
- VII - atas;
- VIII - requerimentos;
- IX - declarações;
- X - Livro de registros;
- XI - Registro de avaliação processual, interventiva e funcional dos alunos da Educação Especial.
- XII - Plano de Atendimento Educacional Especializado da Sala de Recursos;
- XIII - Plano de Atendimento Individual para alunos matriculados no Centro de Ensino Especial e em classes especiais na escola comum;
- XIV - Registro individual de adequação curricular;
- XV - Registro individual de terminalidade específica para alunos com deficiência e transtorno global de desenvolvimento, quando for o caso.

Art. 16. A Secretaria Escolar deverá utilizar o sistema de informação adotado para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

§1º Compete ao Secretário Escolar cumprir os prazos estabelecidos pela Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional no que se refere à atualização do sistema de informação, especialmente os dados relativos à abertura do

ano letivo, ao lançamento das notas bimestrais/semestrais e ao fechamento do ano letivo.

§2º O lançamento das notas dos alunos no sistema de informação deverá ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o término do bimestre ou do final do ano letivo.

SEÇÃO V

Do Conselho Escolar

Art. 17. O Conselho Escolar, integrante da estrutura das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, é órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa, mobilizadora e supervisora das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras, constituído por representantes dos diferentes segmentos que integram a comunidade escolar.

§1º São ações do Conselho Escolar:

I - consultiva - assessorar e emitir parecer;

II - deliberativa - elaborar e aprovar;

III - mobilizadora - estimular, apoiar e promover;

IV - supervisora - acompanhar e prestar contas.

§2º O Conselho Escolar será composto por um membro nato e por, no máximo, 15 (quinze) membros eleitos representantes dos segmentos da comunidade escolar para mandato de 2 (dois) anos, conforme legislação vigente.

Art. 18. O Conselho Escolar, em conformidade com as normas do Conselho de Educação do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Educação, tem as seguintes funções:

I - garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão da instituição educacional;

II - referendar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, construída em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Regimento Escolar aprovados para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, bem como, acompanhar a sua execução;

III - aprovar o Plano de Aplicação, contendo o planejamento de utilização dos

recursos, o qual deverá estar assinado pelo Presidente da Unidade Executora – UEX e pelo Diretor da instituição educacional, bem como estar de acordo com as disposições da legislação pertinente;

IV - emitir parecer atestando a regularidade das contas e dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;

V - auxiliar a direção na gestão da instituição educacional e em outras questões de natureza administrativa e pedagógica que lhe sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais;

VI - convidar membros da comunidade escolar para esclarecimentos em matérias de sua competência;

VII - acompanhar a execução do Calendário Escolar, no que se refere ao cumprimento do número de dias letivos e à carga horária previstos;

VIII - auxiliar a direção no processo de integração instituição educacional-família-comunidade;

IX - registrar, em livro próprio, as atas de suas reuniões, e afixar em local visível, preferencialmente em murais acessíveis à comunidade escolar e, por meio eletrônico, se possível, as convocações, calendários de eventos e deliberações;

X - averiguar e denunciar às autoridades competentes as ações e/ou os procedimentos considerados inadequados que lhes cheguem ao conhecimento;

XI - participar da Comissão Local do processo seletivo para escolha do Diretor e do Vice-Diretor da instituição educacional.

CAPÍTULO IV

Da Organização Pedagógica

Art. 19. As instituições educacionais têm os seguintes elementos do processo pedagógico, acompanhados pelo Supervisor Pedagógico:

I - Coordenação Pedagógica;

II - Orientação Educacional;

III - Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem;

IV - Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos;

V - Conselho de Classe.

Parágrafo único. A composição de que trata este artigo poderá, excepcionalmente, ser diferenciada de acordo com a modalidade de oferta da instituição educacional.

SEÇÃO I

Da Coordenação Pedagógica

Art. 20. A Coordenação Pedagógica tem por finalidade planejar, orientar e acompanhar as atividades didático-pedagógicas, a fim de dar suporte à Proposta Pedagógica, promovendo ações que contribuam para a implementação das Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação em vigor.

Parágrafo único. A Coordenação Pedagógica está sob a responsabilidade do Coordenador Pedagógico, designado de acordo com a legislação vigente.

Art. 21. O Coordenador Pedagógico deverá:

I - participar da elaboração, da implementação, do acompanhamento e da avaliação da Proposta Pedagógica da instituição educacional;

II - orientar e coordenar a participação docente nas fases de elaboração, de execução, de implementação e de avaliação da Proposta Pedagógica da instituição educacional;

III - articular ações pedagógicas entre professores, equipes de direção e da Diretoria Regional de Ensino, assegurando o fluxo de informações;

IV - divulgar e incentivar a participação dos professores em todas as ações pedagógicas, promovidas pela instituição educacional, pela Diretoria Regional de Ensino e pela Subsecretaria de Educação Básica, inclusive as de formação continuada;

V - estimular, orientar e acompanhar o trabalho docente na implementação das Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de pesquisas, de estudos individuais e em equipe e de oficinas pedagógicas locais;

VI - divulgar, estimular e propiciar o uso de recursos tecnológicos, no âmbito da instituição educacional, com as orientações metodológicas específicas;

VII - orientar os professores recém-nomeados e recém-contratados quanto ao desenvolvimento da Proposta Pedagógica;

VIII - propor reflexão avaliativa da equipe, objetivando redimensionar as ações pedagógicas; e

IX - propor ações educativas que visem ao avanço de estudos e a recuperação do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 22. O planejamento e a realização da Coordenação Pedagógica Local são de responsabilidade dos integrantes da Direção da instituição educacional, bem como dos supervisores e dos coordenadores pedagógicos, com a participação da equipe de professores em consonância com as equipes de Coordenação Intermediária e Central.

§1º O planejamento e a realização da Coordenação Pedagógica Intermediária, nas Diretorias Regionais de Ensino, são de responsabilidade do Diretor Regional, dos Assistentes e dos integrantes do Núcleo de Monitoramento Pedagógico, junto aos coordenadores pedagógicos locais, em consonância com a equipe de Coordenação Central.

§2º O planejamento e a realização da Coordenação Pedagógica Central são de responsabilidade da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, por intermédio de suas Diretorias, em articulação com as equipes de Coordenação Intermediária e Local.

Art. 23. O Coordenador Pedagógico Intermediário deverá:

I - participar da elaboração, da implementação, do acompanhamento e da avaliação da Proposta Pedagógica da Diretoria Regional de Ensino;

II - orientar, acompanhar e avaliar a implantação e a implementação da Proposta Pedagógica das Instituições Educacionais;

III - apoiar e orientar os docentes no planejamento, na execução e na avaliação, inclusive das atividades diversificadas;

IV - acompanhar e avaliar, junto ao coordenador da instituição educacional, o processo pedagógico, a dinamização dos Temas Transversais, garantindo a interdisciplinaridade e a contextualização, e propor o redimensionamento necessário, em articulação com as Diretorias da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional;

V - participar de reuniões de estudo e de troca de experiências com os demais coordenadores;

VI - desencadear ações, visando à formação profissional dos professores, tais como: reuniões, palestras, debates, seminários e eventos;

VII - criar condições e orientar a produção e a utilização de materiais de ensino e de aprendizagem, inclusive material alternativo, bem como estimular

e divulgar experiências pedagógicas bem sucedidas, desde que autorizadas pelo idealizador;

VIII - elaborar relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo, bimestralmente, e também quando solicitado, ao diretor que, após análise e pronunciamento, fará seu encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional; e,

IX - atender às instituições educacionais que não dispuserem de Coordenador Pedagógico;

X - acompanhar os resultados do Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal – SIADE e promover atividades que visem à melhoria dos mesmos.

Art.24. O Coordenador Pedagógico Central deverá:

I - coordenar a elaboração de documentos pedagógicos;

II - acompanhar e avaliar as atividades da coordenação nas Diretorias Regionais de Ensino, quanto à implementação das Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - propor estratégias para o desenvolvimento das Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV - subsidiar a elaboração da Proposta Pedagógica da instituição educacional, desencadeando ações conjuntas com as demais coordenações;

V - promover e acompanhar reuniões de estudo, cursos e troca de experiências desenvolvidas na Secretaria de Estado de Educação e em outros órgãos vinculados à educação;

VI - propor e acompanhar a formação continuada dos docentes;

VII - sugerir e orientar a produção e utilização de material pedagógico complementar;

VIII - divulgar e orientar a utilização de material de caráter técnico-científico;

IX - elaborar relatório das atividades desenvolvidas, bimestralmente, e também quando solicitado, e efetuar seu encaminhamento ao diretor da respectiva Diretoria que, após análise e pronunciamento, procederá ao encaminhamento à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional;

X - utilizar os resultados do Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal – SIADE

para redimensionar ações interventivas no processo pedagógico da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 25. As atribuições dos Coordenadores Pedagógicos Local, Intermediário e Central, mencionadas neste Regimento, podem ser acrescidas por ato próprio da Secretaria de Estado de Educação.

SEÇÃO II

Da Orientação Educacional

Art. 26. A Orientação Educacional integra-se ao trabalho pedagógico da instituição educacional e da comunidade escolar na identificação, na prevenção e na superação dos conflitos, colaborando para o desenvolvimento do aluno, tendo como pressupostos o respeito à pluralidade, à liberdade de expressão, à orientação, à opinião, à democracia da participação e à valorização do aluno como ser integral.

Parágrafo único. A Orientação Educacional está sob a responsabilidade de profissional habilitado para a função na forma da lei.

Art. 27. São atribuições do Orientador Educacional:

I - planejar, implantar e implementar o Serviço de Orientação Educacional, incorporando-o ao processo educativo global, na perspectiva de Educação Inclusiva e da Educação para a Diversidade, com ações integradas às demais instâncias pedagógicas da instituição educacional;

II - participar do processo de conhecimento da comunidade escolar, identificando suas possibilidades concretas, seus interesses e necessidades;

III - participar do processo de elaboração, execução e acompanhamento da Proposta Pedagógica, promovendo ações que contribuam para a implantação e implementação das Orientações Curriculares em vigor na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

IV - promover atividades pedagógicas orientadas para que os alunos da instituição educacional sejam orientados em sua formação acadêmica, profissional e pessoal, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades, competências e responsabilidades;

V - auxiliar na sensibilização da comunidade escolar para educação inclusiva, favorecendo a sua implementação no contexto educativo;

VI - proporcionar reflexões com a comunidade escolar sobre a prática pedagógica, por meio de discussões quanto ao sistema de avaliação, questões de evasão, repetência, normas disciplinares e outros;

VII - participar da identificação e encaminhamento de alunos que apresentem queixas escolares, incluindo dificuldades de aprendizagem, comportamentais ou outras que influenciem o seu sucesso escolar;

VIII - participar ativamente do processo de integração escola-família-comunidade, realizando ações que favoreçam o envolvimento dos pais e familiares no processo educativo;

IX - apoiar e subsidiar os segmentos escolares como: Conselho Escolar, Grêmio Estudantil e Associações de Pais e Mestres;

X - participar com as demais instâncias pedagógicas da instituição educacional da identificação das causas que impedem o avanço do processo de ensino e de aprendizagem, e da promoção de alternativas que favoreçam a construção da cultura de sucesso escolar;

XI - realizar ações integradas com a comunidade escolar no desenvolvimento de projetos como: saúde, educação sexual, prevenção ao uso indevido de drogas, meio ambiente, ética, cidadania, cultura de paz e outros priorizados pela instituição educacional, visando a formação integral do aluno;

XII - realizar projetos que visem influir na melhoria do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 28. As diretrizes pedagógicas e as orientações de atuação dos Orientadores Educacionais são fornecidas pela unidade de gestão central vinculada à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.

SEÇÃO III

Do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem

Art. 29. O Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, no contexto de Educação para Diversidade, constitui-se em apoio técnico-pedagógico especializado com o objetivo de promover a melhoria do desempenho escolar de todos os alunos, com e sem necessidades educacionais especiais, por meio de atuação conjunta de professores com formação em pedagogia e com licenciatura em psicologia ou psicólogo, em um trabalho de equipe interdisciplinar.

Parágrafo único. O Apoio à Aprendizagem é desenvolvido no contexto escolar, priorizando a Educação Infantil e os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 30. A atuação das Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem deverá ser direcionada para o assessoramento à prática pedagógica e ao acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem em suas perspectivas preventiva, institucional e interventiva, sempre em articulação com as demais instâncias pedagógicas da instituição educacional.

Art. 31. A atuação das Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem pautar-se em três dimensões concomitantes e contextualizadas:

I - mapeamento institucional das instituições educacionais;

II - assessoria ao trabalho coletivo da equipe escolar;

III - acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, por meio da resignificação das práticas educacionais e de intervenções específicas nas situações de queixas escolares.

Art. 32. São atribuições da Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem:

I - refletir e analisar o contexto de intervenção da sua prática, por meio da análise das características gerais da instituição educacional;

II - contribuir, em parceria com os demais profissionais da instituição educacional, para a promoção da análise crítica acerca da identidade profissional dos atores da instituição educacional, principalmente do corpo docente, de modo a resignificar suas atuações;

III - favorecer o desempenho escolar dos alunos, com vistas à concretização de uma cultura de sucesso escolar, por meio de situações didáticas de apoio à aprendizagem e de alternativas teórico-metodológicas de ensino para a construção de habilidades e competências dos alunos;

IV - atuar junto à família e à comunidade escolar de forma preventiva e interventiva, tornando-as co-responsáveis no desenvolvimento e na aprendizagem dos alunos.

Art. 33. As diretrizes pedagógicas e as orientações de atuação das Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem são fornecidas pela unidade de gestão central vinculada à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.

SEÇÃO IV

Do Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos

Art. 34. O Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recursos caracteriza-se como serviço de natureza pedagógica conduzido por professor especializado, que suplementa, no caso de alunos com altas habilidades/superdotação, e complementa, no caso de alunos com deficiência e transtorno global do desenvolvimento, o atendimento educacional realizado em classes comuns em todas as etapas da educação básica.

§1º O Atendimento Educacional Especializado tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos no processo de ensino e aprendizagem, considerando suas necessidades específicas.

§2º O Atendimento Educacional Especializado deve integrar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as orientações constantes da legislação vigente e demais políticas públicas.

§3º O atendimento de que trata este artigo é realizado, prioritariamente, na Sala de Recursos da própria instituição educacional regular, ou em outra, no turno inverso ao da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado também nos Centros de Ensino Especial.

§4º O professor que atua na Sala de Recursos deverá oferecer orientação e apoio pedagógico aos professores das classes comuns em que os alunos atendidos estejam regularmente matriculados.

Art. 35. O Atendimento Educacional Especializado em Sala de Recursos para alunos cegos, surdos e surdocegos contará, ainda, com a participação de:

I - professor intérprete educacional, para atuação em sala de aula comum em que esteja matriculado o aluno surdo, conforme previsto na estratégia de matrícula;

II - professor guia-intérprete, para atuação junto ao aluno surdocego;

III - professor itinerante, para atuação junto aos alunos e professores em instituições educacionais que não possuem Sala de Recursos.

§1º Em casos de alunos de que trata este artigo, o Atendimento Educacional Especializado oferece, ainda, o Atendimento Curricular Específico, a ser desenvolvido por profissional devidamente habilitado.

§2º No caso de alunos surdos, além do Atendimento Curricular Específico, é oferecido a Língua Portuguesa como segunda Língua.

Art. 36. Para atuação no Atendimento Educacional Especializado, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a área de educação especial, devendo ser encaminhado pelo Coordenador Intermediário da Educação Especial para ser submetido à entrevista de caráter técnico-pedagógico pela unidade de gestão central responsável pela Educação Especial.

Art. 37. São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos da Educação Especial;

II - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

IV - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da instituição educacional;

V - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recurso de acessibilidade;

VI - orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII - ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII - estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Art. 38. Os professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado serão submetidos à avaliação de desempenho pedagógico por meio de instrumento próprio elaborado pela unidade central de gestão da Educação

Especial, com vistas à adequação do profissional à função desenvolvida e à qualidade do processo educacional.

SEÇÃO V

Do Conselho de Classe

Art. 39. O Conselho de Classe é um colegiado de professores, de um mesmo grupo de alunos, com o objetivo primordial de acompanhar e de avaliar o processo de educação, de ensino e de aprendizagem.

§1º Além dos professores, devem participar do Conselho de Classe o Diretor ou seu representante, o Orientador Educacional, o Supervisor Pedagógico ou o Coordenador Pedagógico e o representante dos alunos, quando for o caso.

§2º Podem compor o Conselho de Classe, como membros eventuais, representante da equipe especializada de apoio à aprendizagem, representante do atendimento educacional especializado/sala de recursos, pais ou responsáveis, e outras pessoas cuja participação se julgar necessária.

Art. 40. O Conselho de Classe pode ser participativo com a presença de todos os alunos e professores de uma mesma turma, bem como dos pais ou responsáveis.

Art. 41. Compete ao Conselho de Classe:

- I - acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem dos alunos;
- II - analisar o rendimento escolar dos alunos, a partir dos resultados da avaliação formativa, contínua e cumulativa do seu desempenho;
- III - propor alternativas que visem o melhor ajustamento dos alunos com dificuldades evidenciadas;
- IV - definir ações que visem a adequação dos métodos e técnicas didáticas ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas nas Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação;
- V - sugerir procedimentos para resolução dos problemas evidenciados no processo de aprendizagem dos alunos que apresentem dificuldades;
- VI - discutir e deliberar sobre a aplicação do regime disciplinar e de recursos interpostos;

VII - deliberar sobre os casos de aprovação e reprovação de estudos.

VIII - analisar, discutir e refletir sobre a Proposta Pedagógica da instituição educacional de modo a promover mudanças no espaço escolar voltadas para a avaliação de todos os processos e procedimentos adotados para o alcance da melhoria da educação.

§1º As deliberações, emanadas do Conselho de Classe devem estar de acordo com este Regimento Escolar e demais dispositivos legais.

§2º O Conselho de Classe deve reunir-se, ordinariamente, uma vez por bimestre e ao final do semestre e do ano letivo, ou, extraordinariamente, quando convocado pelo diretor da instituição educacional.

Art. 42. O Conselho de Classe, presidido pelo Diretor ou seu representante, é secretariado por um de seus membros, indicado por seus pares, que lavrará competente ata em livro próprio.

Parágrafo único. A decisão de promoção do aluno pelo Conselho de Classe, discordante do parecer do professor regente de determinado componente curricular, deve ser registrada em ata e no diário de classe, nas informações complementares, preservando-se nesse documento o registro anteriormente efetuado pelo professor.

CAPÍTULO V

Da Assistência ao Aluno

SEÇÃO I

Art. 43. A Assistência ao Aluno tem por objetivo possibilitar condições igualitárias de exercício do pleno direito de escolarização.

Art. 44. A Assistência ao Aluno é prestada mediante programas suplementares que proporcionem material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde, acessibilidade, e outros que se fizerem necessários.

§1º A Assistência ao Aluno é efetivada pelas instituições educacionais, com o suporte das Diretorias Regionais de Ensino, da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional e Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.

§2º As atividades de Assistência ao Aluno são exercidas por profissionais qualificados de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

Do Corpo Docente e do Corpo Discente

SEÇÃO I

Do Corpo Docente

Art. 45. O Corpo Docente da instituição educacional é constituído de professores legalmente habilitados e pertencentes à Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Parágrafo único. Podem, ainda, atuar, em caráter de substituição, professores não pertencentes à Carreira Magistério Público para atendimento a situações emergenciais ou de excepcional ausência de professor titular, desde que autorizados pelo órgão competente da Administração Pública do Distrito Federal, observando-se os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 46. São direitos dos professores, além dos conferidos pela legislação específica vigente:

- I - receber tratamento condigno com a função de professor;
- II - dispor de condições adequadas ao desenvolvimento da ação educativa;
- III - ter autonomia didático-pedagógica de ensino, observada a Proposta Pedagógica;
- IV - participar de eventos pedagógicos;
- V - utilizar o período de coordenação pedagógica para fins de formação continuada e de atendimento às necessidades dos alunos;
- VI - zelar por sua formação continuada.

Art. 47. Além das obrigações expressas na legislação, constituem deveres do professor:

- I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano de Ação da instituição educacional;
- II - tratar igualmente a todos os alunos, considerando a diversidade, sem distinção de etnia, sexo, credo religioso, convicção política ou filosófica, e condições físicas, intelectuais, sensoriais e comportamentais;
- III - executar as tarefas pedagógicas e de registro da vida escolar do aluno, em instrumentos próprios da Secretaria de Estado de Educação, cumprindo os prazos fixados pela Direção da instituição educacional, e em conformidade com o calendário escolar da rede pública de ensino, para a entrega dos documentos à Secretaria;
- IV - cumprir os dias letivos e as horas estabelecidas, participando integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo estratégias de recuperação e de adequações curriculares, quando necessárias;
- VI - elaborar e executar o Plano de Curso das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares, de acordo com a Proposta Pedagógica e com as Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- VII - avaliar os alunos, de acordo com os critérios estabelecidos nas Diretrizes de Avaliação da Aprendizagem, na Proposta Pedagógica e neste Regimento;
- VIII - oferecer, quando necessário, reforço escolar e dependência ao aluno, sob o acompanhamento do supervisor pedagógico, utilizando-se da carga horária residual.
- IX - entregar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do bimestre e do ano letivo, os resultados de seus alunos;
- X - realizar registro diário da frequência do aluno;
- XI - encaminhar à Orientação Educacional e/ou ao Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem os alunos com dificuldades de aprendizagem ou com problemas de adaptação ao regime escolar;
- XII - articular ações junto ao atendimento educacional especializado/sala de recursos para o atendimento ao aluno com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- XIII - atuar como professor representante de turma, quando escolhido pelos alunos;
- XIV - participar do Conselho de Classe e, quando eleito, do Conselho Escolar, bem como do Conselho Comunitário, onde houver;

XV - participar das atividades de articulação da instituição educacional com a família e com a comunidade;

XVI - desenvolver as Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação estabelecidas para série/ano e componente curricular em que atua;

XVII - desenvolver os programas e projetos implementados pela Secretaria de Estado de Educação, que constituem as políticas públicas que visem à melhoria qualitativa e contínua do processo educacional;

XVIII - realizar a recuperação do processo de ensino e aprendizagem, quando necessário;

XIX - cumprir os dispositivos deste Regimento.

Parágrafo único. O não cumprimento dos deveres por parte do docente acarretará penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II

Do Corpo Docente

Art. 48. O Corpo Docente é constituído pelos alunos da instituição educacional.

Art. 49. Aos alunos são assegurados os seguintes direitos:

I - ser respeitado na sua dignidade como pessoa humana, independente de sua convicção religiosa, política ou filosófica, grupo social, etnia, sexo, nacionalidade e necessidade educacional especial;

II - participar do processo de elaboração, de execução e de avaliação da Proposta Pedagógica;

III - tomar ciência das Orientações Curriculares em vigor e opinar sobre seu desenvolvimento na instituição educacional;

IV - conhecer as Diretrizes de Avaliação do Processo de Ensino e de Aprendizagem para a Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, bem como os critérios adotados pelo professor na sua operacionalização;

V - receber ensino de qualidade;

VI - conhecer o resultado de seu desempenho escolar;

VII - emitir opiniões e apresentar sugestões em relação à dinâmica escolar;

- VIII - ter reposição efetiva dos dias letivos e das aulas;
- IX - receber orientação educacional e vocacional, de acordo com este Regimento;
- X - receber apoio pedagógico especializado, por meio do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, quando necessário;
- XI - receber atendimento educacional especializado/sala de recursos, quando possuir diagnóstico de deficiência, de transtorno global de desenvolvimento e de altas habilidades/superdotação.
- XII - receber assistência socioescolar, quando necessária;
- XIII - utilizar a Sala de Leitura e outros meios auxiliares, de acordo com as normas internas;
- XIV - participar do Conselho de Classe, na forma deste Regimento, e, quando eleito, do Conselho Escolar, conforme legislação vigente;
- XV - organizar e participar de entidades estudantis.

Art. 50. São deveres dos alunos:

- I - conhecer e cumprir este Regimento;
- II - aplicar-se com diligência ao estudo, para melhor aproveitamento das oportunidades de ensino e de aprendizagem;
- III - comparecer pontual e assiduamente às atividades escolares;
- IV - solicitar autorização à Direção, quando necessitar se ausentar das atividades escolares;
- V - observar os preceitos de higiene individual e coletiva;
- VI - usar o uniforme adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, bem como a carteira de identificação escolar no turno e no contraturno, quando haja atividade pedagógica neste;
- VII - zelar pela limpeza e conservação do ambiente escolar, das instalações, dos equipamentos e dos materiais existentes nas instituições educacionais;
- VIII - abster-se de praticar ou induzir a prática de atos que atentem contra pessoas e/ou contra o patrimônio da instituição educacional;
- IX - responsabilizar-se em caso de dano causado ao patrimônio da instituição educacional, se maior de idade ou pelo seu responsável legal quando menor;
- X - respeitar todas as pessoas da comunidade escolar;

XI - participar das atividades desenvolvidas pela instituição educacional.

§1º O comparecimento à instituição educacional sem o uniforme adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e/ou a carteira de identificação escolar não impede o aluno de participar das aulas, devendo o fato ser devidamente justificado pelos seus pais ou responsáveis.

§2º Quando da impossibilidade do uso do uniforme escolar, o aluno deverá trajar-se com vestimenta condizente com o ambiente escolar, de modo a permitir a realização das atividades, em especial, as que envolvem a prática de atividades físicas.

Art. 51. É vedado ao aluno:

I - portar objeto ou substância que represente perigo para a sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;

II - promover, na instituição educacional, qualquer tipo de campanha ou atividade, sem prévia autorização do Diretor;

III - impedir colegas de participar das atividades escolares ou incitá-los à ausência;

IV - ocupar-se, durante as aulas, com atividades não compatíveis com o processo de ensino e de aprendizagem;

V - utilizar aparelhos eletrônicos em sala de aula, salvo por orientação do professor, com o objetivo de se desenvolver atividade pedagógica pertencente ao componente curricular.

Art. 52. O regime disciplinar é decorrente das disposições legais e das determinações deste Regimento e das demais normas emanadas pela Secretaria de Estado de Educação, aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. A instituição educacional deve:

I - realizar, no início de cada ano letivo, reunião com os pais, alunos e professores, com o intuito de os mesmos tomarem conhecimento das normas que regem a instituição educacional;

II - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da instituição educacional;

III - convocar para reunião os pais ou os responsáveis pelos alunos que se encontram com desvio de comportamento, bem como baixo rendimento

escolar ou inassiduidade, para, junto com a instituição educacional, tomarem as medidas necessárias de intervenção e prevenção de futura reprovação ou transferência;

IV - registrar todas as advertências atinentes aos alunos, devendo seus pais serem convocados para o conhecimento das mesmas.

Art. 53. O aluno, pela inobservância das normas contidas neste Regimento, e conforme a gravidade e/ou a reincidência das faltas, está sujeito às seguintes sanções:

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - suspensão, com tarefas escolares, de, no máximo, 3 (três) dias letivos, e/ou com atividades alternativas na instituição educacional;

IV - transferência por comprovada inadaptação ao regime da instituição educacional, quando o ato for aconselhável para a melhoria do desenvolvimento do aluno, da garantia de sua segurança ou de outros.

§1º Cabe ao professor a aplicação da sanção prevista no inciso I deste artigo e ao Diretor da instituição educacional, as contidas nos demais incisos.

§2º As sanções aplicadas ao aluno e o atendimento a ele dispensado são registrados em atas, assinadas pelos responsáveis, caso de aluno menor de idade, e na ficha individual do aluno, sendo vedado o registro no histórico escolar.

§3º Ao aluno que sofrer a sanção prevista no inciso III, implicando perda de provas, testes, trabalhos, é dada oportunidade de realizá-los logo após seu retorno às atividades escolares.

§4º As sanções podem ser aplicadas gradativamente, ou não, dependendo da gravidade ou reincidência da falta.

§5º No caso de aplicação de sanções ao aluno, é garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a presença dos pais ou dos responsáveis, quando menor de idade.

§6º Aos alunos com diagnóstico de deficiência ou com necessidades educacionais especiais em razão de suas condições físicas ou mentais que não cumprirem as normas contidas neste Regimento será adotado procedimento diferenciado ao exposto neste artigo, a ser definido em reunião de estudo de caso com o Conselho de Classe, contando com a participação da Orientação Educacional, do Serviço Especializado de Apoio à Aprendizagem, do professor

da Sala de Recursos e de demais profissionais envolvidos que auxiliem na identificação dos fatores subjacentes ao caso e nos encaminhamentos devidos.

Art. 54. Deverão ser observadas na aplicação da sanção de transferência do aluno por inadaptação ao regime escolar, prevista no artigo 53 deste Regimento:

I - somente poderá ser aplicada por deliberação do Conselho de Classe.

II - o Conselho de Classe deverá convocar o Conselho Tutelar para reunião que deliberará sobre a possível transferência de aluno, submetendo-a ao crivo do Conselho Escolar, não assumindo, contudo, caráter impeditivo quando de sua impossibilidade.

III - será permitida a presença na reunião do Conselho de Classe do representante de turma do aluno que se encontre na iminência de ser transferido, quando se considerar relevante.

IV - em caso de transferência, será permitido, quando conveniente, a participação de, no máximo, três testemunhas na reunião do Conselho de Classe, devendo-se efetuar os devidos registros.

V - ao aluno transferido por inadaptação é assegurada a vaga em outra instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e, sempre que possível, próximo de sua residência, tendo ainda assegurado o atendimento específico, tanto pela instituição educacional como pela Diretoria Regional de Ensino.

VI - a transferência à outra instituição educacional ocorrerá, sempre que possível, em período de férias e recessos ou entre bimestres letivos.

CAPÍTULO VII

Do Planejamento, do Controle e da Avaliação das Atividades

SEÇÃO I

Da Proposta Pedagógica

Art. 55. A instituição educacional, observadas as normas legais vigentes, o Plano Nacional de Educação, a Resolução do Conselho de Educação do Distrito

Federal, o Plano de Educação do Distrito Federal, as Diretrizes Pedagógicas e as Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação, deve elaborar, anualmente, a sua Proposta Pedagógica, que assume caráter orientador da prática educativa.

§1º A elaboração da Proposta Pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional, realizada com a participação dos docentes e da comunidade escolar.

§2º O planejamento deve observar o diagnóstico da realidade socioeconômica e cultural da comunidade escolar, considerando os resultados do trabalho realizado e, em especial, do rendimento escolar, bem como os recursos humanos, materiais e financeiros da instituição educacional e da comunidade.

§3º A Proposta Pedagógica da instituição educacional de que trata este artigo deverá ser submetida à respectiva Diretoria Regional de Ensino, com vistas à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, para análise.

Art. 56. A Proposta Pedagógica deve contemplar, em conformidade com a Resolução do Conselho de Educação do Distrito Federal:

I - origem histórica, natureza e contexto da instituição;

II - fundamentos norteadores da prática educativa;

III - missão e objetivos institucionais;

IV - organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos;

V - organização curricular e respectivas matrizes, quando for o caso;

VI - objetivos da educação e ensino e metodologia adotada;

VII - processos de avaliação da aprendizagem e de sua execução;

VIII - infraestrutura contendo as instalações físicas, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, sala de leitura, laboratórios, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio;

IX - gestão administrativa e pedagógica.

§1º A matriz curricular deve constituir anexo dos pareceres de aprovação da Proposta Pedagógica.

§2º No caso de instituições educacionais que oferecem exclusivamente a educação profissional técnica de nível médio, os dados referentes aos itens V, VI, VII e VIII devem constar o plano de curso.

SEÇÃO II

Do Acompanhamento

Art. 57. O desenvolvimento das atividades programadas pela instituição educacional é controlado e administrado pela Direção e acompanhado pelo Conselho Escolar, por meio de mecanismos e instrumentos específicos.

Parágrafo único. O acompanhamento, o controle e a avaliação das atividades da instituição educacional são ainda efetuados pela Diretoria Regional de Ensino e por órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

SEÇÃO III

Do Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal - SIADE

Art. 58. A aferição das condições da oferta do ensino no Distrito Federal se dará por meio do Sistema de Avaliação do Desempenho das Instituições Educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal – SIADE, instituído pelo Decreto nº 29.244 de 02/07/08, publicado no DODF de 03/07/08, de participação obrigatória pelas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 59. O SIADE compreende três processos de avaliação educacional específicos, sendo eles:

I - Avaliação de Políticas Educacionais;

II - Avaliação da Gestão Compartilhada, nos termos da Lei nº. 4.036, de 2007, e da Gestão Escolar Regimental da Instituição Educacional, entendida esta como a verificação do cumprimento do dever do Estado quanto à oferta, estrutura e funcionamento do ensino, nos termos da legislação vigente e da normatização aplicável;

III - Avaliação do Rendimento Escolar.

Art. 60. Constituem objetivos do SIADE:

I - implementar um processo de avaliação da Educação Básica no Sistema de Ensino do Distrito Federal, para subsidiar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal no exercício do processo decisório sobre as políticas

educacionais adotadas, visando a assegurar o cumprimento do dever do Estado e o exercício do direito à Educação;

II - avaliar a oferta da Educação Infantil, da Educação Especial e o desempenho dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, visando a fornecer informações ao órgão de planejamento educacional, às equipes da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, às equipes técnico-pedagógicas das Diretorias Regionais de Ensino e às próprias instituições educacionais, que subsidiem:

- a) a política de formação continuada dos profissionais da educação;
- b) a reorientação da proposta pedagógica para a Educação Básica, de modo a aprimorá-la;
- c) a articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada instituição educacional.

Art. 61. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal estabelecerá cronograma de implementação e calendário específico de aplicação anual das avaliações, por ato próprio.

Art. 62. O estabelecimento e a divulgação das demais normas complementares para o efetivo cumprimento do SIADE ficarão a cargo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

Do Nível, das Etapas e das Modalidades de Educação e Ensino

SEÇÃO I

Da Educação Básica

Art. 63. A Educação Básica tem por objetivo proporcionar o desenvolvimento integral do aluno, assegurando-lhe formação comum indispensável para o

exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

SUBSEÇÃO I

Da Educação Infantil

Art. 64. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por objetivo favorecer o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos cognitivo, afetivo, social e psicomotor, respeitando seus interesses e suas necessidades, e cumprindo as funções de educar e cuidar.

Parágrafo único. A Educação Infantil compreende a faixa etária de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 65. A Educação Infantil, em regime anual, será oferecida em:

I - creche, para crianças de até 3 (três) anos de idade, em Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II;

II - pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, 1º e 2º períodos.

Parágrafo único. Nos casos expressos nos incisos deste artigo deverão ser observadas as datas-limite previstas na estratégia de matrícula.

SUBSEÇÃO II

Do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 66. O Ensino Fundamental, em regime anual, tem por objetivo a formação básica do cidadão, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, bem como os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental noturno é oferecido para os anos finais do Ensino Fundamental, em regime anual.

Art. 67. O Ensino Fundamental com duração de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais, com a seguinte organização:

I - Bloco Inicial de Alfabetização – BIA, com duração de três anos e com início aos 6 anos de idade.

II - 3ª e 4ª séries/4º e 5º anos;

III - 5ª a 8ª séries/6º ao 9º anos.

§1º No Ensino Fundamental de 9 Anos, o regime é em bloco nos anos iniciais da alfabetização e de seriação a partir do 4º ano.

§2º A matriz curricular do Ensino Fundamental de 8 Anos permanece em vigor, assegurando a conclusão de estudos aos alunos que ingressaram antes da ampliação do Ensino Fundamental, e será extinta na medida em que o Ensino Fundamental de 9 Anos for ampliado a toda Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 68. O Ensino Médio, em regime anual, é estruturado em 3 (três) séries e tem como objetivo levar ao aluno conhecimentos capazes de torná-lo sujeito transformador, crítico e criativo, baseados nos princípios da estética da sensibilidade, da política da igualdade e da ética da identidade, em conformidade com as seguintes finalidades estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do aluno, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do aluno como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada disciplina.

Art. 69. O Ensino Médio Integrado, estruturado em regime anual, de acordo com a Proposta Pedagógica de cada curso, tem como objetivo assegurar simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

SUBSEÇÃO III

Da Educação de Jovens e Adultos Presencial, Semipresencial e a Distância

Art. 70. A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso à escolarização em idade própria, ou que sofreram descontinuidade de estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

Art. 71. O atendimento à escolarização de jovens e adultos desenvolve-se sob a forma de cursos presenciais, semipresenciais ou à distância, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), do Ministério da Educação.

Art. 72. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos, ofertados de acordo com organização curricular própria, estabelecida nas Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação, em regime semestral, são organizados em 3 (três) etapas:

I - 1º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Iniciais – desenvolvido em 4 (quatro) etapas, ofertado em um único bloco de componentes curriculares e corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, com duração de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas.

II - 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais – desenvolvido em 4 (quatro) etapas, oferecido por componentes curriculares e corresponde aos últimos anos do Ensino Fundamental, com carga horária de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III - 3º Segmento/Ensino Médio – desenvolvido em 3 (três) etapas, oferecido por componente curricular, corresponde ao Ensino Médio, com carga horária de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 73. Os cursos à distância da Educação de Jovens e Adultos, ofertados de acordo com a organização curricular própria, estabelecida nas Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação, por componente curricular, serão ofertados No 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais e 3º Segmento/Ensino Médio.

Parágrafo único. A carga horária do 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais à distância é de 1.640 (mil seiscentas e quarenta) horas e a do 3º Segmento/Ensino Médio à distância é de 1.275 (mil duzentas e setenta e cinco) horas.

Art. 74. A Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos é oferecida no 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais e no 3º Segmento/Ensino Médio, e observa as disposições legais e normativas específicas.

Art. 75. A Educação a Distância é desenvolvida a partir da utilização dos recursos tecnológicos disponibilizados pelas novas Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC, por meio de um Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA.

Art. 76. Os cursos a distância são organizados em módulos, por componente curricular, a partir de Proposta Pedagógica específica e matriz curricular própria.

§1º O 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais está organizado em quatro etapas que poderão ser desenvolvidas respeitando-se o ritmo próprio do aluno.

§2º O 3º Segmento/Ensino Médio está organizado em três etapas que poderão ser desenvolvidas respeitando-se o ritmo próprio do aluno.

Art. 77. Os cursos a distância só podem ser oferecidos mediante prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Da Educação Profissional

Art. 78. A Educação Profissional será ofertada no Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília e nos Centros de Ensino Médio Integrado, instituições educacionais que integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 79. A Educação Profissional no Distrito Federal tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho para o convívio social.

Art. 80. A Educação Profissional é oferecida por meio de cursos e programas.

§1º A Educação Profissional do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília é ofertada para alunos em todos os níveis de escolaridade.

§2º A Educação Profissional nos Centros de Ensino Médio Integrado é oferecida de forma integrada ao Ensino Médio.

Art. 81. A promoção em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dará direito ao diploma correspondente, desde que o aluno tenha concluído o Ensino Médio.

Parágrafo único. Nos Centros de Educação Profissional são permitidas saídas intermediárias dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, podendo o aluno receber o certificado de terminalidade.

Art. 82. As instituições educacionais, sob orientação da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino devem inserir no Cadastro Nacional de Cursos do Ministério de Educação os Planos de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para registro e para divulgação em âmbito nacional, após a aprovação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

SEÇÃO III

Da Educação Especial

Art. 83. A Educação Especial tem por finalidade proporcionar aos alunos com deficiência, com transtorno global do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, recursos e atendimentos especializados que complementem ou suplementem o atendimento educacional realizado nas classes comuns do ensino regular, e, extraordinariamente, nas classes especiais do ensino regular e dos Centros de Ensino Especial.

Parágrafo único. O atendimento especializado de que trata este artigo assume caráter de complementaridade nos casos de alunos com deficiência e transtorno global do desenvolvimento e de suplementaridade nos casos de alunos com altas habilidades/superdotação.

Art. 84. A Educação Especial tem por objetivo:

I - atendimento educacional, preferencialmente em classes comuns da Educação Básica nas diversas etapas e modalidades de ensino;

II - apoio à inclusão dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio do atendimento educacional especializado em salas de recursos na própria instituição educacional ou por meio de professor itinerante em instituições educacionais que não tenham sala de recursos;

III - atendimento educacional em classes especiais no ensino comum, em caráter temporário e transitório, para os alunos que ainda não obtiveram indicação para inclusão;

IV - atendimento educacional em instituições especializadas de Educação Especial.

Art. 85. O acompanhamento e a avaliação do atendimento oferecido aos alunos dos Centros de Ensino Especial e ao aluno incluído são de competência da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, em ação conjunta com as instituições educacionais e respectivas Diretorias Regionais de Ensino.

Art. 86. Os alunos da Educação Especial podem ser enturcados em instituições educacionais comuns da Educação Básica, de acordo com as Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em:

I - classes comuns, prioritariamente, visando o desenvolvimento de suas habilidades e a inclusão no processo educacional;

II - turmas de integração inversa, de caráter transitório, constituídas por alunos sem e com deficiências ou transtorno global do desenvolvimento, previstas para alunos com deficiência mental/intelectual, física e auditiva e para aqueles que apresentam transtorno global de desenvolvimento ainda não indicados para inclusão total, voltadas aos processos de socialização, alfabetização e aquisição de comportamentos adaptativos;

III - classes especiais, quando, em decorrência de dificuldades de comunicação ou socialização, o aluno necessitar de atendimento diferenciado, em caráter temporário e transitório.

Art. 87. Os Centros de Ensino Especial são mantidos para alunos cujas condições requerem apoios específicos e diferenciados daqueles que a instituição educacional comum, no momento, pode ofertar, visando apoiar e favorecer a construção do processo de inclusão educacional.

Art. 88. A Educação Especial oferece os seguintes atendimentos especializados:

I - avaliação e apoio à aprendizagem, destinado aos alunos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação atendidos em Centros de Ensino Especial e incluídos nas demais instituições educacionais;

II - educação precoce, destinada à promoção do desenvolvimento biopsicossocial da criança com deficiência, de risco ou atraso em seu desenvolvimento, na faixa etária de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

III - oficinas destinadas a oferecer aos alunos maiores de 14 (quatorze) anos preparação para o trabalho e/ou atividade sócio-educativa;

IV - educação profissionalizante em instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em instituições educacionais conveniadas e outras disponíveis na comunidade;

V - atendimento educacional especializado complementar, como suporte para inclusão de alunos com deficiência e Transtorno Global de Desenvolvimento na classe comum.

VI - atendimento no Centro de Apoio Pedagógico (CAP) aos alunos com deficiência visual;

VII - atendimento no Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez (CAS) aos alunos com deficiência auditiva.

Art. 89. Os alunos com altas habilidades e os superdotados são atendidos de acordo com seus interesses específicos, nas instituições educacionais em que estudam ou em outras instituições educacionais, via suplementação curricular no desenvolvimento de suas potencialidades por meio de projetos.

CAPÍTULO IX

Dos Estágios

Art. 90. O estágio curricular é atividade de aprendizagem social, profissional e cultural que visa propiciar ao aluno condições de preparação básica para o trabalho, por meio do desenvolvimento de atividades condizentes com o seu nível de formação.

Art. 91. O estágio curricular objetiva servir como veículo para disseminação de novas tecnologias e de metodologias operacionais.

Art. 92. Cabe ao estágio curricular propiciar ao aluno a complementação do ensino e da aprendizagem, em conformidade com as Orientações Curriculares, assim como condições de preparação básica para o trabalho.

Art. 93. A concessão de estágios curriculares destina-se aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, regularmente matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Ensino Médio, no Ensino Médio Integrado, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

Art. 94. O estágio na Educação Profissional deve ser oferecido de acordo com a organização curricular e com o Plano de Curso correspondente.

Art. 95. O aluno é encaminhado à entidade conveniada na forma e no padrão definidos pela instituição educacional, consideradas as peculiaridades do curso e podendo ser submetido a processo seletivo.

Art. 96. O estágio tem duração mínima de um semestre letivo, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, tendo como prazo máximo, para término, o último dia de dezembro do ano de conclusão do curso.

Parágrafo único. A duração de estágio desenvolvido por alunos com deficiência e transtorno global de desenvolvimento poderá exceder a previsão que trata este artigo.

Art. 97. O estágio no Ensino Médio poderá ser iniciado a partir da 1ª série, desde que o aluno tenha a idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 98. O estágio no Ensino Médio Integrado é iniciado a partir da 1ª série ou conforme a organização curricular contida no Plano de Curso.

Art. 99. Na Educação de Jovens e Adultos, o estágio é iniciado no 3º Segmento/ Ensino Médio, desde que o aluno esteja matriculado e freqüente.

Art. 100. O estágio para os alunos da Educação Especial matriculados nas classes comuns do Ensino Médio e no 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos segue o previsto para os demais alunos, podendo as estratégias serem articuladas entre as unidades gestoras responsáveis pela Educação Especial e pelo Ensino Médio em nível central, tendo por objetivo propiciar ao aluno condições de preparação para o trabalho, por meio de atividades que lhe proporcionem o desenvolvimento de habilidades específicas.

Parágrafo único. O acompanhamento do estágio dos alunos com deficiência nas Diretorias Regionais de Ensino deverá ser realizado pelo professor de gestão para o trabalho, lotado nos Centros de Ensino Especial, em articulação com o coordenador de estágio das instituições educacionais.

Art. 101. A realização dos estágios depende de prévia formalização, por meio de termo de compromisso entre a entidade conveniada e o aluno, com a intervenção obrigatória da instituição educacional em que ele está matriculado, contendo carga horária, duração, jornada, valor da bolsa de estágio mensal, quando for o caso, e demais condições pertinentes ao estágio.

§1º O plano de estágio, elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e entidades concedentes, deve ser parte integrante do termo de compromisso.

§2º No caso de renovação do estágio, deve ser formalizado novo termo de compromisso ou pode ser efetuado aditamento ao existente.

§3º O estagiário é obrigado, mediante o termo de compromisso, a cumprir as condições fixadas para o estágio, bem como as normas de trabalho estabelecidas para os servidores ou empregados da entidade conveniada.

§4º O estágio realizado pelos alunos não estabelece vínculo empregatício.

Art. 102. A responsabilidade do planejamento e o efetivo acompanhamento do programa de estágio são de competência da instituição educacional em que o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. Cada instituição educacional indicará um professor orientador como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

Art. 103. É vedada a cobrança de qualquer taxa referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular, sob qualquer pretexto.

Art. 104. Os estágios previstos neste Regimento são realizados de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO X

Da Orientação Curricular

Art. 105. As Orientações Curriculares abrangem todas as atividades educacionais a serem desenvolvidas, tanto no ambiente escolar quanto fora dele, possibilitando ao aluno situar-se como cidadão no mundo, como produtor de cultura e como promotor do desenvolvimento.

§1º Na construção e elaboração das Orientações Curriculares são observados:

I - princípios pedagógicos estabelecidos legalmente;

II - competências, habilidades, procedimentos/metodologias e aprendizagens significativas;

III - Matriz Curricular;

IV - métodos, técnicas e materiais de ensino e de aprendizagem adequados à clientela e às habilidades, funcionalidades e competências a serem desenvolvidas;

V - formas variadas de avaliação

§2º As Orientações Curriculares são fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Orientações Curriculares Nacionais e nas demais normas vigentes, aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§3º As Orientações Curriculares devem fundamentar o planejamento das atividades pedagógicas, elaborado pelos docentes, sob a coordenação de integrantes da Direção, supervisores pedagógicos e coordenadores pedagógicos da instituição educacional.

Art. 106. A instituição educacional, sob a coordenação da Direção e com a participação da comunidade escolar, deve elaborar sua Proposta Pedagógica e seu Plano de Ação.

Art. 107. O Ensino Religioso constitui componente curricular dos horários normais das instituições educacionais e é parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa e sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo único. O ensino religioso compõe a parte diversificada do currículo, sendo obrigatória sua oferta pela instituição educacional e a matrícula facultativa para o aluno.

Art.108. A organização curricular da Educação Infantil, em conformidade com as Orientações Curriculares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, fundamenta-se nos estudos sobre o desenvolvimento e as formas de aprendizagem da criança, observando o cumprimento das funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Parágrafo único. Os objetivos da Educação Infantil abrangem a construção da identidade e da autonomia, e a ampliação progressiva dos conhecimentos de mundo, por meio de aprendizagens orientadas ao desenvolvimento integral da criança, de modo a contribuir para formação de um ser humano crítico, reflexivo, criativo e solidário.

Art. 109. O Ensino Fundamental destina-se à formação da criança e do adolescente objetivando o desenvolvimento de suas potencialidades como elementos de auto-realização e exercício consciente da cidadania plena.

Parágrafo único. Integra-se aos componentes curriculares, o desenvolvimento de temas transversais adequados à realidade e aos interesses do aluno, da família e da comunidade, como Educação Ambiental, Saúde, Ética, Sexualidade, Empreendedorismo, dentre outros, de modo a propiciar a constituição do saber aliado ao exercício da cidadania plena e a atualização de conhecimentos e valores em uma perspectiva crítica, responsável e contextualizada..

Art. 110. Nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental, a organização curricular enfatiza a construção de conceitos, possibilitando ao aluno ampliar sua capacidade de aprender, tendo em vista a aquisição de conhecimento, competências e habilidades, bem como a formação de atitudes e valores.

Parágrafo único. Os três primeiros anos do Ensino Fundamental de 9 Anos integram o Bloco Inicial de Alfabetização, que objetiva garantir à criança, a partir dos 6 anos de idade, à aquisição da alfabetização/letramento na perspectiva da ludicidade e do seu desenvolvimento integral.

Art. 111. A organização curricular dos anos/séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio visa aprofundar conhecimentos relevantes e introduzir novos componentes curriculares que contribuam para formação integral dos alunos, sendo constituída obrigatoriamente pela Base Nacional Comum e pela Parte Diversificada, organicamente integradas por meio da interdisciplinaridade e da contextualização.

§1º A Base Nacional Comum abrange as áreas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias; e Ciências Humanas e suas Tecnologias.

§2º A Parte Diversificada contempla Língua Estrangeira Moderna, Ensino Religioso e projetos interdisciplinares de escolha da instituição educacional, definido pela comunidade escolar, que deverá estar contido na Proposta Pedagógica, prevendo aprofundamento dos conhecimentos desenvolvidos nos componentes curriculares da Base Nacional Comum.

§3º O Ensino Médio, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a ter como finalidade, também, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do aluno, visando à continuidade de sua aprendizagem e ao desenvolvimento de sua capacidade de adaptação às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores, porém de forma diferenciada à desenvolvida pela Educação Profissional Técnica.

Art. 112. A organização curricular do Ensino Médio Integrado é constituída pelos componentes curriculares do Ensino Médio e pelos componentes curriculares específicos de cada curso oferecido.

Art. 113. A organização curricular dos cursos da Educação de Jovens e Adultos compreende a Base Nacional Comum das Orientações Curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e a Língua Estrangeira Moderna na parte Diversificada.

Art. 114. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio os cursos são organizados de acordo com os preceitos estabelecidos na respectiva Diretriz Curricular Nacional, delineando o perfil profissional com base nas competências específicas de cada habilitação.

§1º A organização curricular da Educação Profissional, inserida em cada Plano de Curso, é estruturada em componentes curriculares agrupados ou não, na

forma de módulos e desenvolvida segundo os princípios estabelecidos nas respectivas disposições legais.

§2º Nos Plano de Curso, estão definidos a matriz curricular, a programação, as formas de execução e os procedimentos avaliativos do estágio, bem como o plano de estágio.

Art. 115. A Educação Profissional desenvolvida na Escola de Música de Brasília, de formação inicial e continuada, não está sujeita à regulamentação curricular.

Art. 116. A organização curricular da Educação Especial segue as Orientações Curriculares da Educação Básica e as Diretrizes Pedagógicas da Secretaria de Estado de Educação, sendo estruturada de forma a atender aos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, observando:

I - a introdução ou eliminação de conteúdos, considerando a condição individual do aluno;

II - a modificação metodológica dos procedimentos, da organização didática e da introdução de métodos;

III - a temporalidade, com a flexibilização do tempo para realizar as atividades e o desenvolvimento de conteúdos;

IV - a avaliação e promoção com critérios diferenciados, de acordo com as adequações e em consonância com o projeto pedagógico da instituição educacional, respeitada a frequência obrigatória.

Art. 117. Será ofertado um currículo funcional aos alunos da Educação Especial, cujas características funcionais inviabilizam o desenvolvimento do currículo da Educação Básica, considerando suas condições individuais.

Art. 118. Os Centros de Ensino Especial oferecem aos alunos cujas condições requerem apoios específicos e diferenciados daqueles que a escola comum, no momento, pode ofertar, substituição curricular, por meio da proposta de um currículo funcional que atenda às necessidades e às especificidades desses alunos e lhes possibilitem o desenvolvimento de competências e habilidades que favoreçam a sua autonomia e maior participação na vida em sociedade.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica do Centro de Ensino Especial contemplará:

I - Currículo Adaptado – organizado com base no currículo da Educação Infantil e anos/séries iniciais do Ensino Fundamental, mais especificamente até a conclusão do ciclo de alfabetização e Etapas Iniciais da Educação de Jovens e Adultos, com as adaptações necessárias a cada aluno, com vistas à sua inclusão na instituição educacional regular, em classes especiais, integração inversa ou classe comum.

II - Currículo Funcional - organizado para atender os alunos que não apresentam condições pedagógicas para currículo comum, e que necessitam de uma organização curricular específica, bem como para os alunos que, depois de esgotadas todas as possibilidades pedagógicas previstas nas adequações curriculares, não apresentam indicação para continuidade do processo de escolarização e não conseguem atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 119. É assegurada a terminalidade específica de Ensino Fundamental àqueles alunos que, pelas suas deficiências, não puderem atingir o nível exigido para sua conclusão, bem como a aceleração para concluírem em menor tempo o programa escolar aos alunos superdotados.

§1º A certificação de terminalidade específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica e registrada de forma descritiva, incluindo as competências alcançadas pelo aluno com grave deficiência intelectual e múltipla.

§2º Os alunos com certificado de terminalidade específica do Ensino Fundamental podem ser encaminhados para cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional, bem como para inserção no mundo do trabalho, seja competitivo ou protegido.

Art. 120. As instituições educacionais podem atuar em regime de intercomplementaridade, envolvendo outras instituições sociais, a fim de aproveitar estudos e serviços educacionais específicos.

Parágrafo único. A intercomplementaridade deve assegurar a unidade curricular, a fim de garantir idêntico valor formativo e a oferta dos componentes curriculares por professores habilitados na forma da lei.

Art. 121. As Orientações Curriculares de cursos oferecidos a distância seguem os dispositivos legais referentes à matéria.

CAPÍTULO XI

Dos Recursos de Apoio ao Processo de Ensino e de Aprendizagem

Art. 122. A instituição educacional deve proporcionar recursos de apoio ao processo de ensino e de aprendizagem necessários ao desenvolvimento, ao enriquecimento e à avaliação do processo educativo.

Art. 123. Constituem recursos de apoio ao processo de ensino e de aprendizagem, além das tecnologias educacionais, laboratórios, oficinas, salas-ambiente, salas de recursos para alunos da Educação Especial e outros.

Art. 124. O material de ensino e de aprendizagem é constituído de todo e qualquer recurso material de apoio ao desenvolvimento e ao enriquecimento das atividades curriculares.

Art. 125. A instituição educacional deve assegurar a oferta e a utilização de materiais básicos de ensino e de aprendizagem e estimular o uso de materiais complementares e de enriquecimento necessários ao aprimoramento da prática pedagógica.

Art. 126. A instituição educacional deve propiciar aos docentes e aos discentes o acesso às oficinas pedagógicas, para a produção de materiais de ensino e de aprendizagem, bem como de tecnologias assistivas para alunos da Educação Especial, de acordo com as normas vigentes.

Art. 127. A escolha do livro didático adotado pela instituição educacional segue normas estabelecidas pelos setores competentes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. O livro didático a ser adotado pela instituição educacional deverá ser adaptado às necessidades do aluno com deficiência visual pelos professores que atuam no Atendimento Educacional Especializado/salas de recursos e no Centro de Apoio Pedagógico – CAP.

Art. 128. A Sala de Leitura, sob a responsabilidade de profissional designado pelo Diretor, constitui-se em centro de leitura e de orientação de pesquisa para os alunos e para a comunidade escolar.

Parágrafo único. São atribuições do responsável pela Sala de Leitura:

- I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- II - planejar e executar as atividades da Sala de Leitura, mantendo-a articulada com as demais atividades da instituição educacional;
- III - subsidiar e orientar as atividades de leitura e de pesquisa;
- IV - assegurar a adequada organização e o funcionamento da Sala de Leitura;
- V - propor aquisição de livros, de periódicos e de outros materiais, a partir das necessidades indicadas pela comunidade escolar;
- VI - manter intercâmbio com bibliotecas e centros de documentação;
- VII - divulgar, periodicamente, no âmbito da instituição educacional, o acervo bibliográfico existente;
- VIII - elaborar o inventário anual do acervo;
- IX - acompanhar e avaliar as atividades, apresentando relatório anual do trabalho desenvolvido;
- X - praticar os demais atos que dão suporte às atividades da Sala de Leitura.

CAPÍTULO XII

Da Frequência do Aluno

Art. 129. Será considerada, para fins de promoção do aluno, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo, computados os exercícios domiciliares amparados por Lei.

Art. 130. O aluno, que, por motivo justo, faltar qualquer atividade pedagógica deverá apresentar justificativa até 5 (cinco) dias letivos, após o ocorrido, para a Direção da instituição educacional.

Art. 131. São atribuídos exercícios domiciliares aos alunos cujas faltas são justificadas por atestado médico ou licença maternidade, amparados conforme legislação vigente.

§1º Quando em exercícios domiciliares, sistematicamente acompanhados e registrados pelos professores, as faltas não são computadas para definição da aprovação ou reprovação dos alunos.

§2º Os exercícios domiciliares não se referem às avaliações, mas sim às competências e às habilidades desenvolvidas em sala de aula, na forma de compensação.

Art. 132. As orientações constantes dos artigos 129, 130 e 131 deste Capítulo são também aplicáveis aos alunos da Educação Especial.

Art. 133. Nos cursos presenciais da Educação de Jovens e Adultos a frequência é flexibilizada, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 134. Os alunos matriculados nas instituições educacionais que adotam regime de intercomplementaridade deverão ter frequência obrigatória nas atividades e nos componentes curriculares ofertados.

§1º Caso a atividade de intercomplementaridade seja realizada em outro espaço físico, a frequência deverá ser repassada à instituição educacional tributária, para fins de registro de carga horária e de aprovação ou de reprovação dos alunos.

CAPÍTULO XIII

Da Avaliação do Processo de Ensino de Aprendizagem

Art. 135. A avaliação constitui elemento indissociável do processo educativo e visa acompanhar, orientar, regular e redirecionar o trabalho educativo.

Parágrafo único. Os docentes deverão explicitar aos alunos e pais ou responsáveis os critérios para a avaliação do rendimento escolar, bem como a pontuação definida para cada instrumento ou procedimento avaliativo.

Art. 136. A avaliação do processo de ensino e de aprendizagem observará os seguintes critérios:

- I - avaliação formativa, processual, contínua, cumulativa, abrangente, diagnóstica e interdisciplinar, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno;
- II - aceleração de estudos para alunos com defasagem idade-série;
- III - avanço de estudos quando assim indicarem a potencialidade do aluno, o seu desempenho escolar e as suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados, exceto para alunos inseridos nas Classes de Aceleração da Aprendizagem e na Educação Infantil;
- IV - progressão parcial com dependência, exceto para alunos inseridos nas Classes de Aceleração da Aprendizagem;
- V - recuperação para aluno com baixo rendimento escolar, com destaque para recuperação paralela e contínua inserida no processo de ensino e de aprendizagem;
- VI - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VII - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo para aprovação, computados os exercícios domiciliares amparados por Lei.

Art. 137. Para o avanço de estudos, contemplado no inciso III do artigo 136 deste Regimento, devem ser observados os seguintes critérios:

- I - Para matrícula em uma série/ano ou etapa da educação básica, exceto o 1º ano do Ensino Fundamental:
 - a) atendimento às Orientações Curriculares Nacionais;
 - b) indicação por um professor;
 - c) avaliação pelo Conselho de Classe;
 - d) avaliação do processo de aprendizagem.
- II - Para mudança de ano dentro do Bloco Inicial de Alfabetização – BIA:
 - a) atendimento às Orientações Curriculares Nacionais;
 - b) indicação por um professor;
 - c) vivência do aluno no ano seguinte ao da matrícula, devidamente registrada;

- d) avaliação pelo Conselho de Classe;
- e) avaliação do processo de aprendizagem;
- f) avaliação pela Equipe Especializada de Apoio à Aprendizagem.

III - Para concessão de certificado de conclusão do Ensino Médio:

- a) estar cursando a 3ª série do Ensino Médio;
- b) aproveitamento com média igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da escala de notas englobando todos os componentes curriculares, as competências e as habilidades previstas para a 3ª série do Ensino Médio e aprovação do Conselho de Classe;
- c) estar matriculado por um período mínimo de um semestre na Rede Pública de Ensino.

Parágrafo único. O avanço de estudos é registrado em ata própria, na ficha individual e no histórico escolar do aluno.

Art. 138. Os resultados das avaliações referentes aos projetos interdisciplinares e ao Ensino Religioso, constantes da parte diversificada das Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, não serão considerados para fins de aprovação ou de reprodução dos alunos.

SEÇÃO I

Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Séries e Anos Iniciais

Art. 139. Na Educação Infantil e do Ensino Fundamental – Séries e Anos Iniciais, a avaliação é realizada por meio da observação e do acompanhamento contínuo das atividades individuais e coletivas, com o objetivo de se constatar os avanços obtidos pelo aluno e o (re)planejamento docente, considerando as dificuldades enfrentadas no processo de ensino e aprendizagem, bem como a busca de soluções.

§1º Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e o registro do desenvolvimento da criança, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental, sendo a mesma promovida automaticamente ao término do ano letivo.

§2º No 1º e 2º anos do Ensino Fundamental de 9 Anos, a avaliação não

assume caráter promocional, havendo progressão continuada do aluno ao final do ano letivo.

§3º Nos 3º, 4º e 5º anos do Ensino Fundamental de 9 Anos e nas 2ª, 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental de 8 Anos a aprovação dar-se-á, regularmente, ao final do ano letivo, atendidos os critérios da avaliação do desempenho escolar.

§4º Os resultados das avaliações são registrados sob forma de relatórios individuais discursivos- RDIA, compartilhados com os pais e alunos ao final de cada semestre, para alunos da Educação Infantil.

§5º Os resultados das avaliações são registrados sob forma de Registro de Avaliação - RAV ao final de cada bimestre, e compartilhados com os pais e alunos do Ensino Fundamental – Séries e Anos Iniciais.

Art. 140. No caso dos alunos da Educação Especial, a adaptação na temporalidade no Ensino Fundamental de 9 Anos somente poderá ser feita a partir do 2º ano, segundo as Diretrizes de Avaliação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Caso a adaptação de que trata este artigo incida na permanência do aluno da Educação Especial no 2º ano, esta somente poderá ocorrer após estudo de caso com a unidade central responsável pela Educação Especial mediante registro consubstanciado das condições individuais do aluno no RAV, observando-se as adaptações curriculares elaboradas em conjunto com o Serviço de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 141. A retenção dos alunos dos três primeiros anos do Ensino Fundamental de 9 Anos e das duas primeiras séries do Ensino Fundamental de 8 anos, estratégia metodológica do Bloco Inicial de Alfabetização – BIA, dar-se-á somente no 3º ano do Ensino Fundamental de 9 Anos e na 2ª Série do Ensino Fundamental do 8 Anos, caso haja evidências fundamentadas, argumentadas e devidamente registradas pelo Conselho de Classe, à exceção daqueles que excederem ao limite de 25% de faltas anuais.

SEÇÃO II

Do Ensino Fundamental – Séries e Anos Finais e do Ensino Médio

Art. 142. No caso do Ensino Fundamental – Séries e Anos Finais e Ensino Médio, os critérios adotados para a avaliação da aprendizagem deverão estar em

consonância com o proposto no documento Diretrizes de Avaliação do Processo de Ensino e de Aprendizagem para Educação Básica.

Art. 143. Compete à instituição educacional, em sua Proposta Pedagógica, desenvolver a avaliação formativa, envolvendo as dimensões cognitiva, afetiva, psicomotora e social, no processo avaliativo do aluno.

§1º A ação avaliativa deve identificar os aspectos exitosos da aprendizagem do aluno e as dificuldades evidenciadas em seu dia a dia, com vistas à intervenção imediata e promoção do seu desenvolvimento.

§2º A avaliação formativa busca evidências de aprendizagens por meio de instrumentos e de procedimentos variados, não sendo aceita uma única forma como critério de aprovação ou de reprovação.

§3º Os instrumentos e procedimentos da avaliação formativa compreendem, de modo interrelacionado, pesquisas, relatórios, questionários, testes ou provas interdisciplinares e contextualizadas, entrevistas, dramatizações, dentre outros.

Art. 144. Os resultados bimestrais e finais da avaliação do processo de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental – Séries e Anos Finais e do Ensino Médio, deverão ser expressos por meio de notas, que variam numa escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

§ 1º no caso de serem adotados testes/provas, como instrumento de avaliação, o valor a eles atribuído não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da nota final de cada componente curricular, por bimestre.

§2º Somente a Média Final (MF) e a nota da Recuperação Final (RF) são arredondadas, obedecendo intervalos de 0,5 (cinco décimos), de acordo com o seguinte critério:

I - nos intervalos de 0,01 a 0,24 e de 0,51 a 0,74 o arredondamento é para menos;

II - nos intervalos de 0,25 a 0,49 e de 0,75 a 0,99 o arredondamento é para mais.

Art. 145. A Média Final (MF) em cada componente curricular é obtida por meio da média aritmética dos quatro bimestres letivos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MF = \frac{NB1 + NB2 + NB3 + NB4}{4}$$

MF – Média Final

NB1 – Nota do 1º Bimestre

NB3 – Nota do 3º Bimestre

NB2 – Nota do 2º Bimestre

NB4 – Nota do 4º Bimestre

Art. 146. A avaliação do processo de ensino e de aprendizagem e de recuperação contínua é de competência dos professores.

Parágrafo único. Os resultados da recuperação/avaliação contínua deverão ser devidamente registrados no Diário de Classe do professor quando de sua realização.

Art. 147. O controle da frequência é realizado pelo professor mediante registro no diário de classe e a apuração final é de responsabilidade da Secretaria Escolar.

Art. 148. A promoção dos alunos do Ensino Fundamental – Séries e Anos Finais e do Ensino Médio dar-se-á, regularmente, ao final do ano ou do semestre letivo, conforme o caso, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver média final igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular e que tenha alcançado a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas trabalhadas no ano/série.

Art. 149. Os resultados do processo avaliativo são registrados bimestralmente e ao final do ano ou do semestre letivo no diário de classe, pelo professor, e na ficha individual, pela Secretaria Escolar, sendo comunicado aos interessados até 15 (quinze) dias após o término do bimestre, semestre ou ano letivo.

Parágrafo único. O interessado pode solicitar a revisão dos resultados do processo avaliativo até 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação dos mesmos.

SEÇÃO III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 150. No 1º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Iniciais o aluno é aprovado no conjunto dos componentes curriculares.

Art. 151. No 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais e no 3º Segmento/Ensino Médio o valor atribuído a testes ou provas, como instrumentos de avaliação, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da nota final; os outros 50% (cinquenta por cento) devem ser distribuídos entre diversos instrumentos e procedimentos avaliativos, elaborados com base nas Orientações Curriculares, centrados nas competências e nas habilidades trabalhadas.

Art. 152. O aluno será considerado apto quando obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do total das atividades avaliativas realizadas pelo professor.

§1º No 1º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Iniciais será considerado, para os fins de que trata este artigo, o conjunto de todos os componentes curriculares.

§2º No 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais e no 3º Segmento/Ensino Médio será considerado o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) por componente curricular.

§3º A promoção do aluno da Educação de Jovens e Adultos poderá ocorrer no decorrer do semestre letivo, a qualquer momento que seja comprovado o cumprimento das competências, habilidades e conteúdos de determinado componente curricular.

SUBSEÇÃO I

Da Educação a Distância

Art. 153. Na Educação de Jovens e Adultos a Distância, o processo de avaliação estrutura-se em duas etapas:

I - participação no AVA: a avaliação far-se-á por meio do acompanhamento do desempenho do aluno em fóruns e chats, sendo exigida, para promoção,

pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do total das atividades avaliativas, realizadas pelo professor-tutor.

II - realização de prova presencial: somente participarão desta etapa os alunos aprovados na etapa anterior (AVA), sendo exigida, para promoção, pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do total das atividades avaliativas, realizadas pelo professor-tutor.

Art. 154. O aluno da Educação de Jovens de Adultos a Distância somente poderá realizar avaliação final se for considerado apto ao longo do processo, a partir do desenvolvimento das atividades previstas no ambiente virtual de aprendizagem.

Parágrafo único. O banco de questões criado e mantido para cada curso é objeto de revisão periódica, com vistas à avaliação dos matriculados.

Art. 155. Na Educação de Jovens e Adultos, cursos presenciais, semipresenciais e a distância e no ENCCEJA, no 2º Segmento/Ensino Fundamental – Etapas Finais e no 3º Segmento/Ensino Médio, o aluno pode obter promoção parcial em um ou mais componentes curriculares, desde que esteja contemplada essa opção na proposta do curso.

Art. 156. Os resultados da avaliação nos cursos presenciais, semipresenciais e a distância são expressos por meio de notas de 0 (zero) a 10 (dez), sendo necessário 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento para a aprovação do aluno.

SEÇÃO IV

Da Educação Profissional

Art. 157. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o processo avaliativo verificará se as competências e as habilidades adquiridas, associadas a saberes teóricos, resultaram no saber fazer.

Art. 158. Os critérios de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio são estabelecidos no Plano de Curso, considerando a especificidade de cada área e/ou de cada curso.

Art. 159. Na Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, os critérios para avaliação do processo de aprendizagem são estabelecidos nos Planos de Curso.

Art. 160. A promoção dar-se-á, regularmente, ao final do semestre letivo, sendo considerado apto o aluno que obtiver aproveitamento dos componentes curriculares de cada módulo e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas trabalhadas.

Art. 161. Os resultados finais nos cursos da Educação Profissional no Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília são expressos conforme preconiza o Plano de Curso aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 162. Os resultados finais nos Centros de Ensino Médio Integrado seguem o disposto neste Regimento, para o Ensino Médio.

SEÇÃO V

Da Educação Especial

Art. 163. O processo de avaliação dos alunos com deficiência, com transtorno global do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação deve considerar, além das características individuais, o tipo de atendimento educacional especializado, respeitadas as especificidades de cada caso, em relação à necessidade de apoio, de recursos e de equipamentos.

§1º A avaliação do aluno com deficiência, com transtorno global do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação, nos diferentes contextos de oferta de Educação Especial, deve ser realizada de forma processual, observando o desenvolvimento biopsicossocial do aluno, sua funcionalidade, características individuais, interesses, possibilidades e respostas pedagógicas alcançadas, com base no currículo adotado.

§2º No caso dos alunos surdos, deve-se considerar, no momento de avaliação de produção escrita, a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como primeira língua.

§3º Quando se utilizar o currículo adaptado, a avaliação dos alunos da

Educação Especial será a mesma adotada para os demais alunos da turma, observadas as adequações curriculares necessárias.

§4º Quando adotado currículo funcional, nos Centros de Ensino Especial, deverá ser utilizado recurso que favoreça a auto-avaliação e o registro sistematizado do desempenho alcançado pelo aluno ao longo do processo educacional.

Art. 164. O resultado do processo avaliativo da aprendizagem do aluno é expresso por meio de relatórios e de registros no diário de classe.

Art. 165. Em se tratando de alunos da Educação Especial incluídos na classe comum, o processo de avaliação deve considerar a utilização de critérios de avaliação e de promoção diferenciados, compatíveis com as adaptações realizadas.

Art. 166. As instituições educacionais assegurarão terminalidade específica do Ensino Fundamental àqueles alunos que, pelas suas deficiências, não puderem atingir o nível de escolaridade exigido.

SEÇÃO VI

Da Recuperação

Art. 167. A recuperação, de responsabilidade direta do professor, sob o acompanhamento da Direção da instituição educacional e da Diretoria Regional de Ensino, com o apoio da família, destina-se ao aluno com aproveitamento insuficiente, considerando o sistema de avaliação adotado neste Regimento Escolar.

Art. 168. A recuperação é oferecida nas seguintes formas:

- I - contínua, inserida no processo de ensino e de aprendizagem, no decorrer do período letivo, assim que identificado o baixo rendimento do aluno;
- II - final, realizada após o término do semestre/ano letivo, para o aluno que não obteve aproveitamento suficiente em até 3 (três) componentes curriculares,

exceto para os alunos de Classes de Aceleração de Aprendizagem e para os alunos do Ensino Fundamental – anos/séries iniciais.

Art. 169. A recuperação contínua não pressupõe a realização de provas específicas com a finalidade de alterar notas já obtidas, mas de determinar o domínio das habilidades, competências e conteúdos para a análise final de resultado no componente curricular.

Art. 170. A recuperação final não se aplica a aluno retido em uma série ou componente curricular do segmento em razão de frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, semestrais ou anuais.

Art. 171. O aluno dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com aproveitamento insuficiente em mais de 3 (três) componentes curriculares pode ser encaminhado à recuperação final, a critério do Conselho de Classe, mediante análise circunstanciada de cada caso.

Art. 172. O aluno é promovido quando, após a recuperação final, obtiver em cada componente curricular nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

Art. 173. A nota da recuperação final substitui o resultado anterior, expresso pela média final, se maior.

Art. 174. O resultado da recuperação final é registrado no diário de classe, em ata própria e na ficha individual do aluno, sendo comunicado ao interessado por meio de instrumento próprio.

Art. 175. A instituição educacional, de acordo com sua Proposta Pedagógica e com o interesse da comunidade escolar, pode utilizar o espaço reservado à coordenação pedagógica para também oferecer estudos de recuperação.

Art. 176. O processo de recuperação na Educação de Jovens e Adultos ocorre de forma processual e contínua, não sendo definido momento específico para a recuperação final.

SEÇÃO VII

Da Progressão Parcial

Art. 177. É adotado o regime de dependência que assegura ao aluno prosseguir os estudos na série/ano imediatamente subsequente, quando o seu aproveitamento na série anterior for insatisfatório em até dois componentes curriculares.

Art. 178. É assegurado o prosseguimento de estudos para as 6ª, 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental de 8 Anos, para os 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental de 9 Anos e para a 2ª e 3ª séries do Ensino Médio.

Parágrafo único. O aluno terá direito à progressão parcial com dependência após a conclusão do processo de avaliação da aprendizagem e não tiver obtido nota suficiente nas recuperações ofertadas ao longo do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 179. A opção pelo regime de dependência é facultativa e será formalizada pelo aluno, ou por seu pai ou responsável, quando menor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após divulgação dos resultados finais do ano letivo.

Art. 180. A progressão parcial com dependência não se aplica ao aluno retido em uma série em razão de frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 181. A dependência é desenvolvida mediante aulas regulares, estudos orientados, cursos paralelos na própria instituição educacional ou em outras instituições credenciadas, na forma da legislação específica.

Art. 182. O aluno em dependência pode ser dela dispensado, mediante aproveitamento de estudos feitos a partir de documentação escolar, que comprove a conclusão do(s) componente(s) curricular(es) em dependência, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos, inclusive nos Exames de Certificação.

Parágrafo único. Para conclusão de componente curricular nos Exames de Certificação, deve-se observar a idade mínima.

Art. 183. Independentemente do resultado obtido nos estudos de dependência, o aluno deve ser promovido para a série/ano seguinte àquele que está cursando, se nele evidenciar desempenho satisfatório no componente curricular cursado na dependência.

Art. 184. O aluno que apresentar rendimento insuficiente na dependência e na série/ano que está matriculado, no mesmo componente curricular, ficará retido.

Art. 185. O resultado da dependência deve ser registrado em ata própria, na ficha individual do aluno e no histórico escolar.

SEÇÃO VIII

Do Abandono de Estudo

Art. 186. Será considerado abandono de estudo, quando o aluno obtiver um número de faltas consecutivas superior a 25% (vinte e cinco por cento) e não retornar à instituição educacional até o final do ano/semestre letivo, incluindo-se os alunos matriculados em classes especiais na instituição educacional comum e em Centros de Ensino Especial.

Art. 187. Em se tratando de alunos atendidos no Programa de Educação Precoce da Educação Especial ou em atendimentos complementares alternados realizados nos Centros de Ensino Especial, será considerado abandono quando o número de faltas não justificadas for igual ou superior a 10 (dez) faltas consecutivas.

CAPÍTULO XIV

Dª Transferência, do Aproveitamento de Estudos e da Adaptação de Estudos

Art. 188. A transferência do aluno de uma para outra instituição educacional far-se-á, preferencialmente, nos períodos de férias e de recessos.

Art. 189. A transferência do aluno de uma para outra instituição educacional observará a Base Nacional Comum da Matriz Curricular.

Parágrafo único. A divergência entre as Partes Diversificadas dos currículos das instituições educacionais de origem e de destino não constitui impedimento para aceitação da matrícula.

Art. 190. A transferência é requerida em instrumento próprio dirigido ao Diretor da instituição educacional pelo responsável ou pelo aluno, se maior de idade.

Parágrafo único. Para aceitação da transferência do aluno pela instituição educacional, o responsável ou o aluno, se maior de idade, deve apresentar os mesmos documentos exigidos para a matrícula.

Art. 191. A transferência do aluno nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental é realizada por meio da expedição do histórico escolar acompanhado do relatório de desenvolvimento individual do aluno.

Art. 192. A transferência do aluno nos anos/séries finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio, no Ensino Médio Integrado e na Educação de Jovens e Adultos é realizada por meio da expedição do histórico escolar, acompanhado da ficha individual do aluno, e sempre que solicitado, de informações complementares sobre as competências, as habilidades e os procedimentos trabalhados.

Art. 193. É vedado à instituição educacional:

I - expedir transferência alegando inadaptação ao regime escolar, para o aluno sujeito a recuperação final;

II - transferir o aluno por motivo de reprovação;

III - transferir o aluno por inadaptação ao regime escolar, se não existir vaga em outra instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a não ser que seus pais ou responsáveis desejem transferi-lo para uma instituição educacional particular;

IV - transferir o aluno em função de sua deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, salvo em situação requerida pelos pais ou responsáveis, ou com a sua anuência, quando for indicado atendimento educacional em outra instituição que melhor atenda as necessidades educacionais do aluno.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam em casos de solicitação de transferência pelos pais ou responsáveis dos alunos.

Art. 194. Excepcionalmente, quando não for possível emitir, de imediato, o histórico escolar, a instituição educacional deve fornecer ao interessado uma declaração provisória, com validade de 30 (trinta) dias, contendo os dados necessários para orientar a instituição educacional de destino na matrícula do aluno.

Art. 195. Não é possível receber em transferência, como aprovado, o aluno que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, exceto nos casos seguintes:

- I - matrícula com dependência, conforme o previsto neste Regimento;
- II - inexistência, no currículo em vigor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, do componente curricular em que o aluno tenha sido reprovado, desde que seja possível a sua adaptação.

Art. 196. A circulação de estudos entre as diferentes modalidades de ensino é permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações.

Art. 197. A instituição educacional pode fazer aproveitamento de estudos realizados com êxito pelo aluno em outra instituição educacional.

Art. 198. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as experiências anteriores e os conhecimentos devem ser aproveitados, desde que estejam diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Os conhecimentos e as experiências passíveis de aproveitamento são adquiridos:

- I - no Ensino Médio;
- II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos do curso técnico de nível médio concluídos em outros cursos;
- III - em cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada, mediante avaliação do aluno;
- IV - no trabalho ou em meios informais;
- V - mediante reconhecimento em processos formais de certificação profissional;
- VI - mediante diploma de nível superior em área afim.

Art. 199. O aluno procedente do exterior recebe tratamento especial quanto à matrícula e à adaptação de estudos.

§1º Cabe à instituição educacional efetuar a equivalência de estudos, podendo ser solicitada a assistência técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, em caso de dificuldade para sua efetivação.

§2º A equivalência de curso ou de estudos de nível médio realizados integralmente no exterior obedecerá às normas definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 200. O aproveitamento independe da forma de organização curricular dos estudos.

Art. 201. Cabe à Direção da instituição educacional designar professores para analisar os casos específicos de aproveitamento de estudos e decidir sobre esses.

Art. 202. O aproveitamento de estudos é registrado em ata própria e na ficha individual do aluno.

Art. 203. O aluno proveniente de outra instituição educacional deve ser submetido à adaptação de estudos, sob a orientação pedagógica da Direção, quando for necessária para o ajustamento e o acompanhamento das Orientações Curriculares.

§1º Cabe ao Diretor designar equipe de professores para a análise e a decisão dos casos de adaptação.

§2º A adaptação de estudos é feita mediante aulas regulares, trabalhos, pesquisas e outros, podendo efetivar-se paralelamente ao curso regular da própria instituição educacional ou outra por ela indicada.

§3º A avaliação do processo de adaptação de estudos obedece aos critérios de avaliação fixados neste Regimento.

§4º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo.

Art.204. A adaptação de estudos é registrada em ata própria e os resultados, na ficha individual do aluno, devendo ser comunicados aos interessados.

TÍTULO II

Do Regime Escolar

CAPÍTULO I

Do Ano ou do Semestre Letivo

Art. 205. O ano letivo, independente do ano civil, tem a duração de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, oferecidos a todos os alunos, em conformidade com as orientações emanadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, excluído o tempo reservado à recuperação final em qualquer dos casos.

Parágrafo único. São considerados como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas e as avaliações planejadas, organizadas e estruturadas a partir das determinações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, inseridas no calendário escolar.

Art. 206. A carga horária anual da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, será de 1.000 (mil) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 207. A jornada diária é de 5 (cinco) horas-relógio mínima de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 208. A carga horária semanal e total deve ser considerada no sentido hora-relógio, de 60 (sessenta) minutos cada uma.

Art. 209. As horas e os dias de efetivo trabalho escolar devem ser cumpridos por turma, separadamente.

Art. 210. Nos cursos presenciais e semipresenciais, Educação de Jovens e Adultos ou Ensino Fundamental e Ensino Médio noturno, a carga horária anual será de 800 (oitocentas) horas com a jornada diária de 4 (quatro) horas-relógio de efetivo trabalho escolar.

Art. 211. A carga horária anual do Ensino Médio Integrado obedece ao disposto nos respectivos Planos de Curso, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 212. O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária e trabalhadas as habilidades previstas para cada área do conhecimento.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento de quaisquer das exigências contidas neste artigo, a instituição educacional deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data de encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no calendário escolar.

Art. 213. Nos casos de alunos com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento matriculados na Educação Infantil e anos/séries iniciais do Ensino Fundamental, o cumprimento da carga horária anual poderá ser flexibilizada, quando suas condições de saúde física e mental, atestadas por profissional da área médica, indicarem a impossibilidade de sua permanência na instituição educacional durante as 5 (cinco) horas diárias previstas.

Parágrafo único. No caso que trata este artigo, o professor regente repassará as atividades pedagógicas, que deverão ser acompanhadas pelas famílias dos alunos, objetivando suprir a carga horária não cumprida em sala de aula, mantendo-se a exigência do cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos.

Art. 214. Nos casos de adequações curriculares a alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento que impliquem revisão da temporalidade e desenvolvimento das habilidades previstas em mais de um ano letivo, não há a necessidade da permanência do aluno na instituição educacional nos horários em que são desenvolvidos componentes curriculares não previstos para aquele ano.

Parágrafo único. A carga horária e os dias letivos previstos em lei para a conclusão de cada ano escolar serão cumpridos pelo aluno ao longo do desenvolvimento das Orientações Curriculares até o alcance das habilidades/componentes curriculares programados para cada ano ou série cursada.

Art. 215. O calendário escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Matrícula

Art. 216. A matrícula nova ou a renovação é feita na época prevista na Estratégia de Matrícula, mediante instrumento próprio, que é assinado pelo responsável ou pelo aluno, se maior, declarando aceitar as normas regimentais.

§1º A instituição educacional deve aceitar matrícula, conforme a previsão de vagas estabelecida na Estratégia de Matrícula.

§2º As matrículas são deferidas pelo Diretor, e seu controle é de responsabilidade da Secretaria Escolar.

Art. 217. Para o ingresso no Ensino Fundamental de 9 Anos, o candidato deve ter a idade mínima de 6 (seis) anos ou a completar até 30 de junho do ano da matrícula.

Parágrafo único. A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para aceitação da matrícula inicial no Ensino Fundamental, devendo a instituição educacional orientar os responsáveis para a obtenção da mesma.

Art. 218. A matrícula em qualquer série/ano do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio sem o comprovante de escolarização anterior é admitida mediante exame de classificação.

§1º A instituição educacional deve dar ao interessado ou aos seus responsáveis nova oportunidade para a entrega do documento, caso não seja apresentado o comprovante de escolarização exigido no ato da matrícula.

§2º O exame de classificação deve ser requerido pelo interessado ou seu responsável, acompanhado de justificativa.

§3º O exame de classificação é elaborado por professores habilitados na forma da lei, designados pela Direção da instituição educacional para classificação dos alunos e deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação.

§4º A classificação substitui, para todos os efeitos legais, os documentos relativos à vida escolar progressa, devendo ser registrada em ata e na ficha individual do aluno.

Art. 219. É admitida, mediante exame de classificação, matrícula em qualquer etapa da Educação Básica, do candidato sem escolarização anterior, nas seguintes situações:

- I - impossibilidade de apresentação de documento escolar válido, atestado por declaração idônea;
- II - problemas de deficiência ou de doença prolongada que tenham impedido a frequência escolar;
- III - comprovação de conhecimentos adquiridos anteriormente pelo interessado.

Parágrafo único. A matrícula, segundo o disposto neste artigo, é requerida no início do período letivo, devendo o interessado indicar no requerimento a série/ano em que pretende matricular-se, observada a correlação idade/série, quando for o caso.

Art. 220. Na Educação de Jovens e Adultos, a matrícula pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior, ou por meio de exames de classificação, em qualquer época do semestre, considerando a flexibilidade da frequência e o calendário escolar.

§1º A matrícula é efetuada observando as duas situações simultaneamente, por componente curricular e etapa.

§2º A idade para a matrícula e a conclusão dos cursos de Educação de Jovens e Adultos obedece aos seguintes critérios:

- I - no Ensino Fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;
- II - no Ensino Médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.

Art. 221. A matrícula nos cursos a distância são realizadas por componente curricular, a qualquer época do ano.

§1º A primeira matrícula é realizada presencialmente ou via internet, devendo ser validada somente após o recebimento e a verificação dos documentos.

§2º A solicitação de matrícula sem comprovação de escolarização anterior só é realizada presencialmente, com agendamento da avaliação de classificação, afim de que seja definido pela instituição responsável, o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

§3º O aluno matriculado nos cursos a distância não pode possuir outra matrícula no sistema público de ensino.

§4º A renovação de matrícula é realizada automaticamente.

Art. 222. A idade mínima para inscrição no ENCCEJA, organizado e executado pelo Ministério da Educação, é de quinze anos completos até a data da primeira prova, para realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. É permitida a inscrição no ENCCEJA sem comprovação de escolaridade anterior.

Art. 223. A inscrição do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) seguirá as orientações vigentes emanadas pelo Ministério de Educação.

Art. 224. O ingresso dos alunos nos Centros de Ensino Médio Integrado e no Centro de Educação Profissional – Escola de Música de Brasília é efetivado por meio de processo seletivo, previsto em edital próprio, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de acordo com critérios definidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 225. No ato da matrícula são apresentados à instituição educacional, os seguintes documentos:

I - em todas as situações:

- a) documento de identificação – certidão de nascimento, de casamento, carteira de identidade ou de habilitação;
- b) 2 (duas) fotografias 3x4.

II - conforme o caso:

- a) cartão de vacina;
- b) ficha individual do aluno e transferência;
- c) histórico escolar;
- d) certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio;
- e) comprovante de quitação com o serviço militar, para os alunos do sexo masculino;
- f) título de eleitor;
- g) ficha de encaminhamento expedida pela equipe de diagnóstico;

- h) carteira de identidade ou modelo 19 para estrangeiros maiores de 18 anos;
- i) comprovante de residência e/ou trabalho;
- j) documento indicativo de escolaridade para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para a conferência das cópias dos documentos devem ser apresentados, no ato da matrícula, os respectivos originais.

Art. 226. Não é permitido à instituição educacional, sob qualquer pretexto, condicionar matrícula a pagamento de taxas ou de contribuições.

Art. 227. A matrícula pode ser cancelada em qualquer época do ano, a pedido do responsável ou do próprio aluno, se maior de idade, devidamente registrada pela instituição educacional.

Art. 228. A constituição de turmas obedece às diretrizes estabelecidas na Estratégia de Matrícula elaborada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 229. Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos de matrícula, deve-se solicitar diretamente à instituição educacional de origem do aluno, ou ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os elementos indispensáveis ao julgamento.

CAPÍTULO III

Da Certificação

Art. 230. Cabe à instituição educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de etapa e modalidade, série ou ano, e diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso da Educação de Jovens e Adultos, compete à instituição educacional onde o aluno cursar o último componente expedir o certificado de conclusão de curso.

Art. 231. A instituição educacional providencia o registro de diplomas e de certificados nos termos da legislação em vigor e encaminha a relação nominal dos concluintes ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para publicação.

Art. 232. Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal expedir os documentos que comprovam a aprovação em Exames de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 233. A certificação na Educação de Jovens e Adultos dar-se-á por meio do:

I - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), em conformidade com as orientações do Ministério da Educação e com a legislação vigente;

II - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), do Ministério da Educação, em nível de conclusão do Ensino Médio, em conformidade com as orientações do Ministério da Educação e com a legislação vigente.

Parágrafo único. A emancipação do candidato não garante direito ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Art. 234. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a instituição educacional responsável pela última certificação em todos os módulos de uma habilitação profissional deve expedir o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão de Ensino Médio.

§1º Os diplomas devem registrar o título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área à qual se vincula.

§2º Os certificados de formação inicial e continuada de trabalhadores devem explicitar o título da ocupação certificada.

§3º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar as competências profissionais certificadas.

Art. 235. É vedado à instituição educacional, sob qualquer pretexto, condicionar a expedição de documentos escolares ao pagamento de taxas ou de contribuições.

TÍTULO III

Das Unidades Executoras

Art. 236. Unidades Executoras como Caixa Escolar, Associação de Pais e Mestres, Associação de Pais, Alunos e Mestres, Grêmio Estudantil, Conselho Comunitário e Conselho Comunitário de Segurança Escolar, são instituições de direito privado criadas com o objetivo específico de apoiar a instituição educacional em sua gestão pedagógica, administrativa e financeira, sem caráter lucrativo.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento de cada uma dessas unidades devem estar de acordo com as normas legais vigentes e estabelecidos em estatuto próprio ou em seu Regimento.

Art. 237. São finalidades das unidades executoras:

I - interagir com a instituição educacional na busca de maior eficiência e eficácia do processo educativo;

II - promover a participação de pais, de professores e de alunos nas atividades da instituição educacional, garantindo a acessibilidade, quando necessário;

III - gerir recursos financeiros oriundos do poder público ou da comunidade escolar, conforme o caso;

IV - promover a integração entre a comunidade, o poder público, a instituição educacional e a família, buscando o desempenho mais eficiente do processo educativo;

V - estabelecer parcerias com órgãos não governamentais e entidades civis, visando enriquecer a ação educativa da instituição educacional;

VI - desenvolver ações de natureza educativa, cultural, comunitária, artística, assistencial, recreativa, desportiva, científica e outras.

Art. 238. Cada unidade executora prevista neste Título é supervisionada e/ou fiscalizada por órgão competente.

Art. 239. Cabe à instituição educacional proporcionar condições para a organização e o funcionamento das unidades executoras.

TÍTULO IV

Da Formação Complementar e da Intercomplementaridade

CAPÍTULO I

Da Formação Complementar - Dos Centros Interescolares de Línguas

SEÇÃO I

Da Finalidade e dos objetivos

Art. 240. Os Centros Interescolares de Línguas (CIL), instituições educacionais que integram a estrutura da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, são vinculados pedagógica e administrativamente às respectivas Diretorias Regionais de Ensino, subsidiada pela Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.

Art. 241. Os Centros Interescolares de Línguas têm como finalidade oferecer o ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM) proporcionando aprofundamento curricular e oportunidade de acesso opcional.

Art. 242. Os Centros Interescolares de Línguas têm como objetivo geral a construção do conhecimento do aluno para que possa ler, compreender, falar e escrever em pelo menos uma Língua Estrangeira Moderna contribuindo para o desenvolvimento de competências, acesso ao mundo do trabalho e a formação para o exercício da cidadania.

Art. 243. Os objetivos específicos dos Centros Interescolares de Línguas são:

I - oferecer o ensino de Língua Estrangeira Moderna aos alunos da Educação

Básica das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de caráter opcional;

II - oportunizar o conhecimento em Língua Estrangeira Moderna bem como seu aprofundamento, em caráter complementar ao previsto nas Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - propiciar ao aluno o acesso ao conhecimento em Língua Estrangeira Moderna por meio de tecnologias educacionais;

Art. 244. Os Centros Interescolares de Línguas adotam metodologias específicas, definidas na Proposta Pedagógica, buscando promover, em caráter complementar, as competências previstas nas Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 245. Os Centros Interescolares de Línguas atendem alunos da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, devidamente matriculados no Ensino Fundamental (Séries/Anos Finais), Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos (2º e 3º Segmentos).

SEÇÃO II

Da Organização e do Funcionamento

Art. 246. A organização e o funcionamento dos Centros Interescolares de Línguas deverão prover a oferta das seguintes línguas: Espanhol, Francês e Inglês, podendo ser ofertadas outras Línguas de interesse da comunidade escolar após análise da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional e da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação

Art. 247. Os Centros Interescolares de Línguas deverão oferecer Língua Estrangeira Moderna em três turnos: matutino, vespertino e noturno, conforme análise da demanda.

Art. 248. Os Centros Interescolares de Línguas atendem em regime semestral e oferecem os cursos de Língua Estrangeira Moderna em dois currículos, de acordo com sua metodologia de ensino:

- a) Currículo Pleno - de 5ª série/6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio.

I - duas aulas semanais para os ciclos juvenil, básico e intermediário;

II - três aulas semanais no ciclo avançado.

b) Currículo Específico – da 1ª série à 3ª série do Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos

I - duas aulas semanais.

Parágrafo único. As aulas terão duração de 100 (cem minutos) no diurno e de 80 (oitenta) minutos no noturno.

Art. 249. Os alunos do Ensino Fundamental – Séries/Anos Finais serão agrupados no Currículo Pleno, com progressão semestral, em 14 níveis:

§ 1º São ciclos e níveis do Currículo Pleno:

I - Juvenil – J1 e J2;

II - Básico – B1, B2, B3, B4 e B5;

III - Intermediário – I1, I2, I3 e I4;

IV - Avançado – A1, A2 e A3.

§2º Os alunos que ingressarem no Currículo Pleno na 5ª série/6º ano e 6ª série/7º ano do Ensino Fundamental terão atendimento em 14 níveis; os demais terão atendimento em 12 níveis.

Art. 250. Os alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos (2º e 3º Segmentos) serão agrupados no Currículo Específico, com progressão semestral, em 06 níveis.

§1º São níveis do Currículo Específico:

I - Específico 1 e Específico 2 – E1,E2;

II - Específico 3 e Específico 4 – E3,E4;

III - Específico 5 e Específico 6 – E5,E6.

§2º O Curso Específico será oferecido aos alunos do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos (2º e 3º Segmentos), de acordo com a disponibilidade de cada Centro Interescolar de Línguas, em atendimento em 06 níveis com currículo específico, voltado para inserção do aluno no mercado de trabalho e formação para o exercício da cidadania.

Art. 251. É vedada a migração do aluno entre os currículos Pleno e Específico.

Art. 252. Uma vez ingresso, o aluno poderá passar por teste de nivelamento,

realizado nos Centros Interescolares de Línguas, visando a enturmação de acordo com o nível de conhecimento do aluno.

Parágrafo único. O nivelamento é realizado mediante testes oral e escrito em data definida pela Direção do Centro Interescolar de Línguas, devendo ser registrado em ata própria e na ficha individual do aluno.

Art. 253. Na constituição das turmas deverão ser observados os números mínimo de 14 e máximo de 20 alunos.

Art. 254. A Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional aprovará cronograma específico de atividades, de acordo com as peculiaridades do Centro Interescolar de Línguas, ouvindo as instituições.

Art. 255. A inscrição será feita através do Telematrícula/156, nos níveis iniciais (J1, B1 e E1), de acordo com o seguinte critério de prioridade:

I - alunos da 5ª série/6º ano, 7ª série/8º ano do Ensino Fundamental e 1ª série do Ensino Médio;

II - alunos das demais Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental, de Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos.

§1º A efetivação de matrícula será realizada na secretaria dos Centros Interescolares de Línguas.

§2º Não haverá efetivação de matrícula em dois idiomas oferecidos pelos Centros Interescolares de Línguas, durante os ciclos Juvenil e Básico.

Art. 256. O aluno reprovado ou com frequência inferior a 75% por dois semestres consecutivos não terá direito à renovação de matrícula.

Parágrafo único. Ao aluno de que este artigo poderá ser oferecida a oportunidade de retorno, condicionada à existência de vaga, obedecido às exigências para matrícula nova.

Art. 257. O aluno ou seu responsável, se menor de idade, poderá requerer à Direção do Centro Interescolar de Línguas o trancamento da matrícula.

Parágrafo único. O trancamento não poderá ser concedido por 02 (dois) semestres consecutivos, devendo o aluno retornar no semestre subsequente ao do trancamento.

Art. 258. Os Centros Interescolares de Línguas não oferecerão regime de dependência.

Art. 259. O aluno da Rede Pública poderá ingressar em vagas remanescentes por meio de teste de nivelamento, desde que obtenha classificação a partir do nível B2 e E2.

Art. 260. Poderá ser oferecida a opção de uma segunda Língua aos alunos do Centro Interescolar de Línguas após o término do ciclo Básico, com média aritmética igual ou superior a 7,0 (sete), nos últimos 04 semestres cursados até a data da solicitação, de acordo com a disponibilidade de vagas.

Art. 261. A transferência do aluno de um Centro Interescolar de Línguas para outro se dará em qualquer época do semestre de acordo com a disponibilidade de vagas.

Art. 262. Os Centros Interescolares de Línguas oferecerão projetos pedagógicos específicos, de acordo com sua Proposta Pedagógica.

Art. 263. Em se tratando de grupos de alunos com deficiência e necessidades educacionais especiais, a metodologia deverá adequar-se às especificidades de cada grupo, com acompanhamento do Atendimento Educacional Especializado/ Sala de Recursos do Centro Interescolar de Língua.

Art. 264. A escolha do livro didático será, preferencialmente, definida por comissão especializada composta pelos profissionais que atuam nos Centros Interescolares de Línguas, sob a coordenação da Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional, de acordo com a Proposta Pedagógica e o previsto na legislação vigente.

§1º A comissão de que trata este artigo deverá definir título único para todos os Centros Interescolares de Línguas, considerando-se os diferentes ciclos e níveis.

§2º Para a escolha do livro didático deverá ser observada a qualidade didática e editorial do livro, bem como sua acessibilidade ao aluno, de modo a garantir a qualidade do estudo da língua estrangeira.

Art. 265. A coordenação e execução do currículo dos Centros Interescolares de Línguas seguirão plano de curso comum, que deverá ser revisado semestralmente pelos próprios Centros Interescolares de Línguas, devidamente acompanhado pela Diretoria Regional de Ensino.

Art. 266. Para atuar nos Centros Interescolares de Línguas, o professor deverá passar por entrevista avaliativa por comissão instituída no CIL.

SEÇÃO III

Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 267. A avaliação do processo de aprendizagem do aluno será realizada de forma contínua e sistemática.

Art. 268. A promoção do aluno para o nível seguinte se dará, regularmente, ao final do semestre letivo, sendo considerado aprovado o aluno que obtiver média final igual ou superior a 5,0 (cinco) e frequência mínima de 75% do total de aulas do semestre.

Art. 269. A recuperação é oferecida nas modalidades:

I - contínua, inserida no processo de ensino e de aprendizagem, quando identificado o baixo rendimento do aluno;

II - final, realizada após o término do nível, para o aluno que não obtiver aproveitamento suficiente.

Art. 270. O aluno terá direito ao certificado relativo a cada ciclo concluído mediante requerimento geral feito à secretaria do Centro Interescolar de Línguas em que está matriculado.

Art. 271. O aluno matriculado no Centro Interescolar de Línguas deverá cursar a Língua Estrangeira Moderna oferecida no currículo da instituição educacional regular.

Art. 272. O rendimento do aluno no Centro Interescolar de Línguas não é vinculado ou condicionado ao rendimento do mesmo no componente curricular de Língua Estrangeira Moderna na instituição educacional regular.

CAPÍTULO II

Da Intercomplementaridade - Das Escolas-Parque

Art. 273. As Escolas-Parque, instituições educacionais que integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, são vinculadas à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro.

Parágrafo único. As ações que serão desenvolvidas seguirão as orientações emanadas da Diretoria Regional de Ensino, em articulação com as diretrizes da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 274. As Escolas-Parque atendem em regime de intercomplementaridade instituições educacionais tributárias da rede pública de ensino do Distrito Federal, que oferecem o Ensino Fundamental – Anos/Séries iniciais e finais.

Art. 275. São objetivos das Escolas-Parque:

I - propiciar, ao aluno, o acesso ao conhecimento em Arte e em Educação Física.

II - desenvolver as habilidades nas áreas de Educação Física e de Arte: artes visuais, artes cênicas, música e literatura dramática.

Art. 276. O regime adotado é anual, por meio de aulas que podem contemplar oficinas como estratégia metodológica.

Art. 277. A oferta do atendimento nas Escolas-Parque seguirá os seguintes critérios, em conformidade com as diretrizes oriundas da Diretoria Regional de Ensino:

I - Ensino Fundamental – Anos Iniciais: atendimento no turno ou no contraturno das atividades regulares das instituições educacionais, definido em articulação com a instituição educacional tributária e com a Diretoria Regional de Ensino;

II - Ensino Fundamental – Anos Finais: atendimento no contraturno das atividades regulares das instituições educacionais tributárias.

§1º A oferta do atendimento de que trata este artigo é destinada aos alunos matriculados nos turnos matutino e vespertino das instituições educacionais tributárias.

§2º Nas instituições educacionais em que a oferta dos componentes curriculares de Educação Física e de Arte ocorrer na Escola-Parque, as 2 (duas) horas/aula referentes à Arte e as 3 (três) horas/aula referentes à Educação Física no turno regular deverão ser preenchidas com a Parte Diversificada, à escolha das instituições educacionais.

Art. 278. As Escolas-Parque seguem as Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com metodologias específicas das linguagens, definidas na sua Proposta Pedagógica.

Art. 279. Em se tratando de grupos de alunos da Educação Especial, a metodologia é adaptada às especificidades de cada grupo.

Art. 280. A escolha da instituição educacional tributária é definida pela Diretoria Regional de Ensino, em comum acordo com as Escolas-Parque e com as demais instituições educacionais vinculadas.

Art. 281. A carga horária semanal das turmas das instituições educacionais tributárias serão ampliadas, quando as aulas, na Escola-Parque, forem ministradas no contraturno.

Art. 282. O computo da frequência escolar dos alunos matriculados nas instituições educacionais de Ensino Fundamental – Anos Iniciais e Finais, que forem tributárias das Escolas-Parque, deverá considerar o somatório da carga horária desenvolvida em ambas as instituições educacionais.

Art. 283. A frequência dos alunos matriculados nas instituições educacionais tributárias é obrigatória nas Escolas-Parque.

Art. 284. O rendimento e a frequência dos alunos matriculados nos Anos/Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental nos componentes curriculares de Arte e Educação Física serão bimestralmente repassados às instituições educacionais tributárias.

Art. 285. A avaliação do processo de aprendizagem do aluno atendido em regime de intercomplementaridade observará o que está preconizado nas Diretrizes de Avaliação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 286. As instituições educacionais tributárias devem encaminhar às Escolas–Parque a relação nominal dos alunos a serem matriculados e a listagem com os dados de seus responsáveis, contendo nome completo, endereço e número de telefone.

Parágrafo único. Os alunos de que trata este artigo terão matrículas renovadas, obedecendo aos prazos previstos na Estratégia de Matrícula.

TÍTULO V

Das Instituições Educacionais de Atendimento Socioeducativo

CAPÍTULO I

Da Escola Meninos e Meninas do Parque – EMMP

Art. 287. A Escola dos Meninos e Meninas do Parque – EMMP é uma instituição educacional que integra a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vinculada pedagogicamente e administrativamente à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 288. A finalidade da Escola dos Meninos e Meninas do Parque é oferecer ensino público gratuito e de qualidade, atendendo às especificidades dos adolescentes e jovens adultos em situação de vulnerabilidade pessoal e social, que se encontram nas ruas.

Art. 289. A EMMP tem como objetivo geral a reinserção social do aluno por meio da construção e/ou reconstrução do conhecimento, proporcionando sua formação integral.

Art. 290. São objetivos específicos da EMMP:

- I - criar condições para o pleno exercício da cidadania;

- II - promover a reintegração escolar e familiar do aluno;
- III - oferecer meios para resgatar a auto-estima do aluno;
- IV - proporcionar acesso à higiene pessoal, alimentação, transporte;
- V - proporcionar o atendimento e o encaminhamento médico-odontológico, psicológico, social, jurídico; em parceria com as instituições especializadas governamentais e não governamentais;
- VI - proporcionar ao aluno entre 6 a 14 anos, o acesso à escolarização, no Ensino Fundamental;
- VII - proporcionar atendimento educacional aos alunos com idade superior a 14 anos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com as adaptações pertinentes;
- VIII - propiciar um ensino individualizado, possibilitando o avanço de estudos e sua promoção em qualquer época do ano;
- IX - oferecer oficinas lúdico-pedagógicas que apóiem e desenvolvam habilidades e competências, favorecendo o processo de ensino e de aprendizagem e de integração do aluno;
- X - preparar e encaminhar os alunos adolescentes e jovens adultos para o mundo do trabalho, respeitando a legislação vigente;
- XI - oferecer acesso à cultura em todos os seus aspectos por meio de atividades extraclasse.

Art. 291. Os alunos são oriundos da rua ou encaminhados pela Secretaria de Estado de Ação Social e pelo Poder Judiciário.

Art. 292. Os critérios para a efetivação da matrícula são:

- I - estar em situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal e social, que se encontram na rua;
- II - ter idade entre 6 e 21 anos;
- III - possuir autorização do responsável legal quando for menor de idade.

Art. 293. A EMMP desenvolve um trabalho específico de oficinas destinado ao aluno que chega da rua e apresenta um quadro de resistência às atividades formais de escolarização.

Art. 294. A instituição educacional EMMP funciona em horário integral.

Art. 295. As metodologias específicas definidas na Proposta Pedagógica da EMMP acompanham as Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 296. O aluno, antes de ser matriculado, pode frequentar as oficinas da instituição educacional com um contrato provisório, até que sua situação escolar seja verificada e regularizada.

CAPÍTULO II

Escola do Parque da Cidade - PROEM

Art. 297. A Escola do Parque da Cidade - PROEM é uma instituição educacional que integra a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vinculada pedagogicamente e administrativamente à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 298. A finalidade do PROEM é oferecer ensino público gratuito e de qualidade, atendendo às especificidades das crianças e de adolescentes carentes, em situação de vulnerabilidade pessoal e social, com defasagem idade-série entre de 11 e 18 anos.

Art. 299. O PROEM tem como objetivo geral a reintegração escolar e social do aluno por meio da construção do conhecimento e da cidadania, proporcionando sua formação integral.

Art. 300. São objetivos específicos:

- I - fortalecer a integração familiar e a inserção social do aluno;
- II - oferecer meios para resgatar a auto-estima do aluno;
- III - proporcionar acesso à higiene pessoal, alimentação, e transporte;
- IV - proporcionar ao aluno o acesso à escolarização, no Ensino Fundamental;
- V - propiciar um ensino individualizado, possibilitando o avanço de estudos e sua promoção em qualquer época do ano;

VI - proporcionar o atendimento e encaminhamento médico-odontológico, psicológico e social, em parceria com instituições especializadas governamentais e não governamentais;

VII - oferecer oficinas lúdico-pedagógicas que apoiem e desenvolvam habilidades e competências, favorecendo o processo de ensino e de aprendizagem e a integração do aluno;

VIII - preparar e encaminhar os alunos adolescentes para o mundo do trabalho, respeitando a legislação vigente;

IX - oferecer acesso à cultura em todos os seus aspectos por meio de atividades extraclasse;

X - buscar a participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Art. 301. Os alunos são encaminhados pela família, por outras instituições educacionais, pela Secretaria de Estado de Ação Social e pelo Poder Judiciário.

Art. 302. Os critérios para a efetivação da matrícula são:

I - estar em situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal e social;

II - estar na faixa etária entre 11 e 18 anos;

III - ter vínculo familiar;

IV - possuir autorização do responsável legal.

Art. 303. A instituição educacional oferece Ensino Fundamental, com as adaptações pertinentes e funciona em horário integral.

Art. 304. As metodologias específicas definidas na Proposta Pedagógica acompanham as Orientações Curriculares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 305. Os alunos da Educação Especial, os portadores de afecções graves, as gestantes, os dispensados da prática de Educação Física e os atletas recebem tratamento especial, na forma da lei.

Art. 306. A Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - que tenha prole.

Parágrafo único. Qualquer ato de dispensa da prática desportiva deverá ser formalizado à instituição educacional por meio de documento comprobatório.

Art. 307. Os programas de Desporto Escolar e comunitários deverão ser analisados e autorizados pela unidade de gestão central responsável pelo Desporto Escolar, submetido à Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional.

Art. 308. O Centro de Educação Física e Desporto de Alto Rendimento Escolar – CEFARE tem por objetivo promover a prática do desporto escolar, por meio de atividades desportivas, no âmbito das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 309. Os alunos do Ensino Fundamental com defasagem em dois anos ou mais de escolaridade são atendidos em Classes de Aceleração de Aprendizagem.

§1º Nessas classes são desencadeadas ações que possibilitem o desenvolvimento global da turma, considerando as características e as necessidades individuais do aluno.

§2º A avaliação do processo de ensino e de aprendizagem observa o desenvolvimento significativo das competências e das habilidades requeridas, sendo os resultados expressos por meio de relatórios de desenvolvimento individual do aluno e/ou notas, por bimestre.

§3º A promoção do aluno à série/ano para a qual demonstre aptidão ocorre ao final do ano letivo ou quando for o caso, observando o que está disposto no programa/projeto de correção de fluxo escolar, por indicação do professor, e embasado nos resultados expressos no relatório descritivo e/ou notas.

Art. 310. O componente curricular Língua Estrangeira Moderna - Espanhol, deve ser implantado gradativamente nas instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 311. O corpo docente e a equipe de apoio administrativo dos Centros Interescolares de Línguas, dos Centros de Ensino Especial e do Serviço de Apoio Especializado, dos Centros de Educação Profissional – Escola de Música de Brasília e das Instituições Educacionais de Atendimento Socioeducativo, devem ser constituídos por profissionais selecionados, segundo critérios estabelecidos pela Subsecretaria de Gestão Pedagógica e Inclusão Educacional e da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais de Educação.

Parágrafo único. Em caso de não adaptação dos profissionais, após o período de experiência de 30 (trinta) dias, esses devem ser encaminhados à reavaliação.

Art. 312. A Escola da Natureza tem como objetivo promover a articulação e a integração entre as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal e destas com a sociedade, com vistas à adoção de políticas públicas e de programas educacionais referentes ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A Escola da Natureza é uma instituição educacional que integra a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vinculada pedagogicamente e administrativamente à Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 313. Dada a especificidade de atendimento, o Centro de Educação Profissional – Escola de Música de Brasília pode ter regimento interno próprio, aprovado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 314. O presente Regimento, o Calendário Escolar, a Estratégia de Matrícula e a Proposta Pedagógica devem estar à disposição de toda a comunidade escolar.

Art. 315. Os casos omissos neste Regimento são resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação, com base na legislação vigente.



Secretaria
de Estado de Educação



GDF

Governo do Distrito Federal